



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**PERSPECTIVAS EM MEDIAÇÃO PENAL COMO MÉTODO DE JUSTIÇA  
RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Sarah Lopes Guerra

Manhuaçu  
2020

**SARAH LOPES GUERRA**

**PERSPECTIVAS EM MEDIAÇÃO PENAL COMO MÉTODO DE JUSTIÇA  
RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Banca Examinadora do curso de Direito do  
Centro Universitário UNIFACIG, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel.

Área de Concentração: Mediação

Orientador(a): Prof. Me. Camila Braga Correa

Manhuaçu  
2020

**SARAH LOPES GUERRA**

**PERSPECTIVAS EM MEDIAÇÃO PENAL COMO MÉTODO DE JUSTIÇA  
RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Banca Examinadora do curso de Direito do  
Centro Universitário UNIFACIG, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel.

Área de Concentração: Mediação

Orientador(a): Prof. Me. Camila Braga Correa

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 11 de dezembro de 2020

Msc. Camila Braga Corrêa; Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Diego Henrique Damasceno Coelho, Universidade Federal Fluminense.

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG.

Manhuaçu  
2020

## **RESUMO**

Tendo em vista a dificuldade para combater a violência doméstica diante dos métodos tradicionais e a crescente utilização das práticas de justiça restaurativa pelos tribunais brasileiros, pesquisa-se sobre a utilização da mediação penal nesses casos com a finalidade de tornar mais eficaz o combate à violência de gênero. Para tanto, estuda-se o combate à violência doméstica no Brasil nas últimas décadas, além da análise dos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre as práticas de justiça restaurativa utilizadas, dentre elas, a mediação e, por fim, a análise teórica com o objetivo de se verificar a possível correspondência da mediação com os casos de violência doméstica. Realiza-se, então, uma pesquisa quali-quantitativa, de natureza básica e aplicada, sob uma abordagem filosófica, de caráter documental. Diante disso, verifica-se que a mediação é um instrumento utilizado mesmo antes da promulgação da Lei nº 11.340/06, onde, atualmente, é realizada em cerca de metade dos casos levados às iniciativas de justiça restaurativa dos tribunais, apresentando características restauradoras e empoderadoras, o que possibilita a constatação de que a mediação é um método adequado no combate à violência doméstica em razão de suas características e objetivos, quais sejam, a promoção do diálogo e a restauração da paz social.

**Palavras-chave:** mediação; violência doméstica; justiça restaurativa; violência contra a mulher.

## ABSTRACT

In view of the difficulty of fighting domestic violence regarding traditional methods and the rising use of restorative justice practices by Brazilian courts, the use of penal mediation in such cases is being researched for the purpose of making the fight against domestic violence more effective. To do so, the starting point is a study regarding the fight against domestic violence in Brazil in the last decades, besides the analysis of data published by the Conselho Nacional de Justiça about the restorative justice practices used, among them, mediation; and, lastly, the theoretical analysis looking to verify the possible correspondence of mediation with the cases of domestic violence. Thus, a quali-quantitative research of basic and applied nature and of documentary character is carried out under a philosophical approach. That said, it is verified that mediation is an instrument used even before the promulgation of Brazilian Law nº 11.340/06, in which half of the cases brought to the courts' restorative justice initiatives are carried out currently, presenting restorative and empowering characteristics, which imposes the finding that mediation is an adequate method in the fight against domestic violence due to its characteristics and objectives, which are the promotion of dialog and restoration of social peace.

**Key words:** mediation; domestic violence; restorative justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....</b>	<b>8</b>
<b>3 OS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL, SEGUNDO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Os processos de violência doméstica nas Varas Exclusivas .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 A utilização de práticas de justiça restaurativa nos tribunais brasileiros....</b>	<b>25</b>
<b>3.3 A eficácia das práticas de justiça restaurativa realizadas no âmbito dos tribunais.....</b>	<b>32</b>
<b>4 A MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO TRANSFORMADOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>36</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO A - LISTA DE FIGURAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006, on-line), popularmente conhecida pelo *nomen iuris* de Lei Maria da Penha, trouxe em seu bojo mecanismos para prevenir e coibir os crimes de violência doméstica, bem como tornar o procedimento judicial mais célere e eficaz em razão da gravidade dos crimes decorrentes e associados com fatos envolvendo violência doméstica, sobretudo contra mulheres (BRASIL, 2006). Contudo, ainda é possível perceber que esses delitos continuam recorrentes e nem sempre a atuação meramente punitiva do Estado é eficaz (CNJ, 2020, on-line).

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas uma pequena parcela desses casos tem resultado satisfatório, sendo comum que, mesmo após o fim do processo, as vítimas retornem para o ambiente familiar, onde continuam sofrendo vários tipos de agressão, inclusive física. Consequentemente, percebe-se alto índice de reincidência dos agentes, uma vez que, mesmo recebendo a pretensão punitiva do Estado, não são alcançadas as finalidades da pena (CNJ, 2020, on-line).

Com a finalidade de tornar mais eficaz o combate à violência doméstica contra a mulher, a presente pesquisa visa trazer à discussão a possibilidade de adequar a aplicação da Lei Maria da Penha, em alguns casos, utilizando-se de métodos de justiça restaurativa, tal qual a mediação penal. Por meio da mediação, haveria a possibilidade de promover a solução do conflito através da efetiva mudança realizada pelas partes frente à situação existente, colocando-os como protagonistas da questão vigente. Assim, seria possível oportunizar uma nova visão e comportamento diante dos papéis vítima-agressor, que influiria na diminuição na incidência do delito.

Nesse sentido, questiona-se, por meio deste estudo, se a aplicação da mediação penal como método restaurativo nos casos de violência doméstica contra a mulher tem sido utilizado e produzido resultados desejados pelo legislador com base nos dados publicados pelo CNJ em 2019.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho em razão da necessidade de fomentar o estudo quanto a aplicabilidade da mediação nos casos de violência doméstica, pois, apesar da eficácia demonstrada perante às práticas executadas

nos tribunais, tais resultados não são suficientemente propagados, resultando na possível restrição de alternativas eficazes no combate à violência de gênero.

Para desenvolver essas questões, a presente pesquisa tem como objetivo geral localizar e conhecer como os 27 Tribunais Estaduais no Brasil atuam com mediação voltada para os casos de violência doméstica contra as mulheres. Têm-se como objetivos específicos apresentar o histórico do combate à violência doméstica no Brasil ao longo dos anos, analisar os dados atuais publicados pelo CNJ acerca dos processos de violência doméstica e das práticas de justiça restaurativa utilizadas nos tribunais brasileiros, conceituar os institutos da justiça restaurativa e da mediação penal, e, por último, demonstrar a eficácia da mediação diante dos casos de violência doméstica, por meio das particularidades e da finalidade deste instituto.

Assim, a presente monografia é dividida em três seções. Na primeira, realiza-se um estudo acerca do histórico do combate à violência contra a mulher no Brasil por meio da proteção legislativa e da análise de iniciativas realizadas por diversos órgãos estatais. Em sequência, na segunda seção, pretende-se identificar, mediante exame de dois relatórios publicados pelo CNJ, “Justiça em Números” e “Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa”, o panorama da violência doméstica contra a mulher no cotidiano dos tribunais brasileiros, bem como, a apresentação dos projetos que utilizam a justiça restaurativa, em especial, a mediação, utilizados nesses casos. Por fim, na terceira seção são abordadas a justiça restaurativa e a mediação penal. Sendo a mediação uma espécie de prática restaurativa, analisar-se-á sua utilização nos casos de violência doméstica, correlacionando a literatura acerca do tema com os resultados obtidos nos relatórios desenvolvidos pelo CNJ.

Por fim, a referida pesquisa tem natureza básica e aplicada, uma vez que busca trabalhar novas possibilidades de solução do conflito que fogem à regra da judicialização, como a mediação penal, identificando fatores que viabilizam práticas, bem como onde falham as práticas já existentes. Serão trazidas sob uma abordagem filosófica princípios habermasianos, enfatizando a necessidade da linguagem como elemento essencial das relações humanas. Além disso, a pesquisa também possui caráter documental, utilizando-se da legislação brasileira e de relatórios publicados pelo CNJ para fundamentá-la. Será trabalhada sob a abordagem quali-quantitativa, analisando-se dados e percentuais oficiais acerca das

práticas de justiça restaurativa e da efetividade dos tribunais, no ano 2019, diante dos casos de violência doméstica cometida contra as mulheres.

## 2 O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A dignidade da pessoa humana é elencada como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, sendo disciplinado, também, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Apesar de diversos avanços tanto legislativos quanto nas medidas aplicadas para que tal igualdade ocorra, tais quais as medidas previstas na Lei Maria da Penha, vislumbra-se um cenário em que, ainda, a desigualdade é latente, principalmente ao se analisar a violência de gênero, representada por números alarmantes.

Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, onde havia um apelo maior para a promoção da igualdade de gênero, essas previsões não alcançaram a esfera penal, uma vez que os casos de violência doméstica continuaram a ser tratados como crimes comuns. Contudo, ainda na década de 1980, diante dos altos índices de violência (WAISELFISZ, 2015), foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. Esse órgão tinha como finalidade a repressão a violência contra a mulher. No entanto, a atuação não parava por aí, transformando as Delegacias em “lugares de escuta exclusiva das denúncias das mulheres contra a violência sexual, contra a violência das lesões corporais e contra as ameaças de violência” (MACHADO, 2001, p.34).

Desse momento em diante, por meio de um trabalho prestado majoritariamente por mulheres, as Delegacias de Defesa da Mulher foram se multiplicando (MACHADO, 2001). Apesar de promover o acolhimento de diversas mulheres, foram necessários treinamentos e conscientização ao longo de anos para que a violência doméstica fosse socialmente considerada como um delito grave:

Uma das experiências de práticas de aproximação da polícia com os grupos vulneráveis e com os movimentos sociais, no Brasil, deu-se, explicitamente, com a criação de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs). Com essa ação, resultado da luta do movimento feminista contra a violência de gênero, as delegacias especializadas passaram a ser responsáveis pelo registro e apuração de crimes contra a mulher, pelo seu enfrentamento e prevenção, representando, assim, o início da desnaturalização e do controle dessa ação violenta, que passou, então, a ser considerada como um problema de interesse público (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 3).

Por meio da atividade desenvolvida pelas Delegacias de Defesa da Mulher, atualmente denominadas de Delegacias da Mulher (DEAM), variadas práticas alternativas na solução dos casos de violência doméstica, como a mediação, eram realizadas pela autoridade policial ou por operadores do direito (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 3).

Ao contrário do que se possa deduzir, a mediação no âmbito das DEAMs foi considerada como uma prática humanizada, em que os profissionais não tinham como objetivo dissuadir a vítima da sua intenção de levar o conflito ao Poder Judiciário. Na verdade, o procedimento de mediação se baseava na autonomia da vítima em optar com maior racionalidade e amparo do Estado, bem como, na segurança desta:

Ganha destaque o fato de que, quando os mediadores percebiam, durante a audiência, que o caso não era passível de mediação ou não havia interesse ou possibilidade de um acordo entre as partes, a reclamante se dirigia, geralmente, aos cartórios das Delegacias para que o caso fosse encaminhado à Justiça. Outro ponto avaliado como positivo foi o fato de alguns agressores, após terem sido julgados e condenados por crimes de violência contra a mulher, passarem a prestar serviços na DEAM, como medida de cumprimento de penas alternativas. Enfim, embora ainda se tratasse de uma experiência embrionária, havia uma avaliação positiva das mudanças realizadas, pois no conjunto, a formalização desses procedimentos policiais imprimiu maior racionalização e resolutividade às ações da DEAM (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 15).

Contudo, após a publicação da Lei Maria da Penha, os procedimentos realizados pelas DEAMs foram interrompidos, sob alegação de se incompatibilizarem com o novo diploma legal. A Lei 11.340 (BRASIL, 2006, on-line), de certa forma, restringiu a utilização de mediação e conciliação, além de restituir às DEAMs as competências de investigação e repressão nos crimes de violência contra as mulheres.

Antes de iniciar-se a análise da Lei Maria da Penha, insta mencionar a importância da Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996, on-line) e criação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), ambos ocorridos em 1995. A Convenção de Belém do Pará consistiu em um tratado ratificado pelo Brasil, em que países americanos se uniram no combate à violência contra a mulher. O tratado trazia em seu bojo garantias como amplo direito de defesa às mulheres vítimas de violência doméstica, além de investigação policial e judicial rigorosa aos acusados

de cometerem o delito. Contudo, os compromissos firmados logo foram esquecidos pelas autoridades estatais. Não se via na prática atuação ostensiva do Estado para coibir e prevenir os crimes de violência doméstica, de modo que as políticas públicas se restringiam apenas ao âmbito formal (BRASIL, 1996, on-line).

A Convenção de Belém do Pará trouxe um novo panorama legislativo ao combate a violência de gênero. No entanto, vê-se, por conta da omissão do legislador, desde esse momento, que o ordenamento jurídico, diante de uma postura conservadora, não considerava tamanha importância a violência contra a mulher, ainda que este fosse compelido a solucioná-la.

Em sequência, a partir da publicação da Lei nº 9.099/95, que regulamenta o rito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os casos de violência doméstica passaram a ser tratados como crimes de menor potencial ofensivo - crimes com pena máxima de um ano e/ou com cominação de multa.

Vê-se, nesse momento, a primeira tentativa do ordenamento jurídico em promover um modelo conciliatório. Contudo, essa experiência era focada em desobstruir as vias judiciais, em razão do crescente movimento de judicialização. Nesse sentido, o que ocorreu foi um aumento expressivo de atendimentos de casos de violência doméstica no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (DEBERT; OLIVEIRA, 2007). Ocorre que:

[...] o juiz no JECrim (...) não foi formado, não está preparado, nem se espera que ele esteja atento para a questão da “violência contra a mulher”, mesmo que, na prática, esse tipo de criminalidade seja recorrente (...). A percepção do juiz sobre o que é a família e sobre a importância do seu papel social orientam as decisões tomadas no JECrim. (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 331)

Como consequência, houve a minimização dos danos causados pela violência doméstica, haja vista que a solução dessas demandas se deu, em grande parte, por mero pagamento de multa ou penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, conforme o rito da Lei nº 9.099/95 (MENEGHEL, 2013).

Quanto aos procedimentos de conciliação e mediação propriamente ditos realizados pelos Juizados, via-se que a celeridade buscada no procedimento se tornava o maior obstáculo na solução dos casos de violência doméstica. Ao se misturar ambos os institutos durante os procedimentos, havia uma forte persuasão

para que fosse realizado um acordo, independente das demais peculiaridades dos casos (RAMOS, 2011). Com efeito:

A prática nos Juizados Especiais era para ser uma oportunidade de buscar resolver os conflitos, mas na verdade, o que houve foi justamente o contrário. Não funcionou porque, entre outros motivos, a prática dos Juizados Especiais é de conciliação (...) Neste ponto, detecta-se a possível razão do fracasso da aplicação dos Juizados Especiais Criminais a violência contra a mulher, pois o conciliador ao sugerir, muitas vezes repetia padrões patriarcais arraigados a sua personalidade (RAMOS, 2011).

Assim, eram reiteradas as mesmas posturas encontradas na Justiça Comum, não havendo uma preocupação em tratar o conflito em todos os seus âmbitos, no sentido de resguardar a dignidade da vítima após os danos sofridos (RAMOS, 2011).

Apenas em 2003, com a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, essas questões voltaram a ser relevantes nas discussões políticas:

Esta secretaria tem por objetivo promover a igualdade entre géneros e combater todas as formas de violência, preconceito e discriminação e atua em três linhas principais: políticas do trabalho e da autonomia económica das mulheres, combate à violência contra as mulheres, e programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de género e diversidade (Lei nº 10.863/ 2003 de 28 de Maio). A SPM é um grande marco no combate à violência contra as mulheres, pois mostrou-se mais eficaz na criação de políticas, realização de eventos e medidas de prevenção até aos dias atuais (LIMA et al, 2016).

Ainda assim, via-se que tais discussões ainda se mantinham tomadas por um posicionamento machista e conservador por parte do Estado, haja vista que, em grande parte dos casos, não culminavam em punições proporcionais à gravidade do delito (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Essa postura juridicamente conservadora reiterada foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Brasil foi condenado por não fornecer segurança jurídica e medidas adequadas e eficientes para combater a violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, o Brasil foi conduzido a iniciar a implementação de políticas públicas suficientes e de apoio às vítimas da violência de gênero (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). Foi com base na Convenção de Belém do Pará que o consórcio de

Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas, em parceria com a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), propôs a Lei nº 11.340, aprovada em 7 de agosto de 2006, no Brasil. Dentre seus diversos objetivos, esse diploma legal:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, on-line).

A Lei Maria da Penha traz um marco no ordenamento jurídico brasileiro no combate à violência doméstica contra a mulher, sendo reconhecida como uma ação afirmativa que busca corrigir erros do passado no que tange a violência de gênero (RAMOS, 2011).

A referida lei também conceitua, em seu art. 7º, as diversas formas de violência doméstica contra a mulher. Além da violência física (inciso I), a Lei Maria da Penha também protege as mulheres da violência psicológica (inciso II), violência sexual (inciso III), violência patrimonial (inciso IV) e violência moral (inciso V) (BRASIL, 2006, on-line).

Além disso, a Lei 11.340/06 estabelece a integração de diversos entes da administração pública com o objetivo de fornecer assistência às vítimas (inciso I), a promoção de campanhas de prevenção (inciso V), bem como, a expansão do número de Delegacias da Mulher (inciso IV) e parcerias com órgãos e entidades não governamentais com o intuito de expandir a rede de apoio (inciso VI), conforme disciplinado no art. 8º da Lei 11.340/06. Ademais, a Lei traz como finalidade do ordenamento jurídico brasileiro priorizar o combate à violência doméstica por meio da análise de estatísticas avaliando o resultado das medidas adotadas (art. 8º, inciso II), além da manutenção de políticas públicas assistenciais às vítimas (art. 9º) (BRASIL, 2006, on-line).

No âmbito do Poder Judiciário, foram criados, dentre outras iniciativas, os Juizados Exclusivos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também chamados de Varas Exclusivas de Violência Doméstica. Esses Juizados, de competência híbrida, tratam de demandas cíveis e criminais. Na esfera cível, tramitam os processos de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável,

fixação de guarda, alimentos, etc. Por outro lado, na esfera criminal, trata-se dos crimes cometidos, tais como ameaça, lesão corporal, além da concessão de medidas protetivas. Apenas os crimes dolosos contra a vida não seriam de competência desses Juizados.

A criação das Varas Exclusivas de Violência Doméstica tinham como objetivo promover a solução de tais casos de forma mais célere e especializada, dando o devido tratamento às vítimas de acordo com a complexidade do delito.

Em resumo, a Lei nº 11.340 dispõe acerca de todos os procedimentos realizados desde o atendimento pela autoridade policial até os procedimentos jurídicos durante a instauração do processo, respeitando as peculiaridades desses casos e resguardando direitos básicos das vítimas. Não à toa, no art. 6º do referido diploma, encontra-se a positivação da violência doméstica contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos.

Nesse ensejo, têm-se uma retomada ao modelo retributivo, onde a Lei Maria da Penha representa a resposta Estatal aos altos índices de violência e a omissão apontada pelos Tribunais Internacionais. Contudo, vê-se, ainda, na doutrina, questionamentos acerca da eficácia na adoção desse modelo nos conflitos familiares que envolvem o uso da violência. Com efeito, para Howard Zehr, tem-se a justiça retributiva quando:

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas (ZEHR, 2005, p. 170-171).

Um dos grandes benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06 foi o aumento considerável do número de denúncias. Contudo, notou-se que, ainda assim, havia grande desistência das vítimas em prosseguir com o procedimento criminal instaurado. Atribui-se a esse fato o apelo emocional decorrente da natureza dos conflitos de violência doméstica. As vítimas, muitas vezes, fragilizadas e envergonhadas, diante da iminência de uma grande mudança no seio familiar, ao se depararem com o discurso arrependido do companheiro, eram dissuadidas da importância e necessidade de prosseguir a denúncia (LIMA et al, 2016).

“Ocorre que, tais promessas eram frequentemente vazias, culminando na reincidência do autor que, não muito tempo depois, voltava a praticar as mesmas agressões” (LIMA et al, 2016).

Vislumbra-se claramente o endurecimento das penas e todo um sistema voltado à assistência e proteção das vítimas. Mas, na prática, questiona-se acerca do êxito obtido pela Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero. Tais questionamentos são essenciais no presente estudo, haja vista que, em razão da natureza desse conflito, a partir dos dados publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020, on-line), a serem analisados na próxima seção, é possível perceber que as medidas adotadas não foram suficientes para a erradicação da violência doméstica contra a mulher. Justifica-se a eficácia limitada da Lei Maria da Penha em razão da complexidade da violência contra a mulher em si, não sendo limitada em apenas um tipo penal e uma cominação legal correspondente:

Portanto, a construção de uma cultura jurídica feminista faz-se necessária, não apenas no âmbito político, mas também simbólico, pois, se as desigualdades (*status*, no dizer de Fraser) são patentes em nossa sociedade, o são ainda mais no direito penal que expressa percepções e desigualdades em relação às condições de gênero de longa tradição patriarcal. Ou seja, o direito penal facilmente (re)constrói ou ratifica tais desigualdades, ora colocando a mulher na posição de eterna revitimizada (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Por conta disso, é necessária a intervenção Estatal apropriada e multidisciplinar, para que, efetivamente, ocorra o combate à violência de gênero, buscando-se a concretização da igualdade elencada no texto constitucional, com uma mudança estrutural que empodere as vítimas, constranja agressores e crie uma nova mentalidade sócio-educativa para crianças, a esse respeito, a fim de firmar outras modalidades de transformação e apagamento de posturas conservadoras de justiça de violência e da menos-valia da cidadania feminina.

Destarte, via-se uma postura tímida do ordenamento jurídico em buscar meios alternativos multidisciplinares no âmbito de resolução de conflitos. Apesar de estarem presentes no ordenamento jurídico, os métodos de autocomposição ainda eram pouco utilizados, sendo necessária a criação de iniciativas mais incisivas para difundir a utilização desses métodos. Por essa razão, surge, portanto, a Resolução nº 125/2010, instituindo um compromisso de estimular, apoiar e difundir as práticas de mediação e conciliação, a fim de que o Judiciário estabelecesse meios adequados para a solução dos conflitos existentes:

Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos

o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (CNJ, 2010).

Dessa forma, têm-se um marco importantíssimo acerca da utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos. Por meio desse instrumento, o CNJ obteve maior sucesso na implantação dessas práticas nos tribunais brasileiros (BRASIL, 2016).

Além disso, buscou o CNJ garantir o acesso à justiça, ampliando as formas de solução das demandas, de maneira que aqueles que estão à margem do sistema também tenham seus conflitos solucionados, seja por heterocomposição (litígio) ou por meio da autocomposição, solucionando suas próprias disputas com o auxílio do Estado (BRASIL, 2016).

A partir disso, passaram a ser notadas as práticas de mediação, conciliação em diversos âmbitos, inclusive no direito de família e direito penal. Contudo, o incentivo trazido pelo CNJ não foi suficiente para que os métodos alternativos ecoassem no direito penal ao ponto de considerar sua utilização nos casos de violência de gênero (BRASIL, 2016).

Isso porque, em 2012, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, mais uma vez era reforçado o sistema retributivo, uma vez que foi conferida às ações penais fundamentadas pela Lei Maria da Penha natureza pública e incondicionada (BRASIL, 2012, on-line).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou acerca dos crimes de violência doméstica seguindo os tratados e demais compromissos firmados pelo Brasil. É o que se extrai no inteiro teor da ADI nº 4424:

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétreia (BRASIL, 2012, on-line).

Destaca-se, também, o posicionamento da Min. Carmen Lúcia nos autos da ADI nº 4424:

A interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se exatamente na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se fala, com certo eufemismo e com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, não é bem assim. Na verdade, as

mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas, são mulheres sofridas (BRASIL, 2012, on-line).

Nesse espeque, acreditava-se que a postura adotada pelo STF seria capaz de, possivelmente, coibir a recorrência dos crimes de violência doméstica. Todavia, a sociedade ainda se encontrava em guerra constante contra tais delitos. Em 2014, por meio de uma análise denominada “Mapa da Violência”, deparou-se com altos índices de homicídios de mulheres. As taxas de homicídios de mulheres passaram de 2,3 (1980) para 4,8 homicídios por 100 mil mulheres (2012). Assim, essa taxa duplicou (WAISELFISZ, 2014).

Por se configurarem como uma forma mais grave de violência contra a mulher, viu-se a necessidade de se criar uma lei específica para combater tais homicídios. Logo, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, que:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015, on-line).

Por meio do referido da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, seria possível destacar ainda mais a violência sofrida pelas mulheres, bem como, o agravamento das punições relativas ao referido crime. Assim, mais uma vez, era possível vislumbrar a mesma “solução” trazida pelo Estado: o endurecimento das penas e o fortalecimento do sistema retributivo, culminando em ações de maior repressão e menos prevenção.

Contudo, conforme dados publicados pelo CNJ, por meio do Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra as Mulheres (CNJ, 2020, on-line), os crimes de violência doméstica continuam aumentando. Em 2016 haviam 408 casos novos de violência doméstica em cada 100 mil mulheres. Em 2019, o número de novos casos aumentou para 530, o que representa um aumento considerável. Além disso, quanto aos casos de feminicídio, estes passaram de 1,6 para 1,8 em cada 100 mil mulheres (ibidem, on-line).

Nesse sentido, a violência doméstica, infelizmente, se torna um dos maiores obstáculos à vida digna das mulheres no Brasil. Em amplo espectro, a violência doméstica predomina nos lares brasileiros, seja por violência física, psicológica, etc.

Assim, ainda que haja garantias legais e a positivação de políticas públicas, estas não têm sido suficientes para evitar o surgimento de novos casos, bem como, a reincidência dos agressores.

### **3 OS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL, SEGUNDO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Para realizar esta análise e alcançar os objetivos propostos neste estudo, serão analisados os relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o relatório “Justiça em Números”, haja vista que este é considerado a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário, com o objetivo de demonstrar a realidade dos tribunais brasileiros por meio de dados que detalham a estrutura, as despesas, a litigiosidade, entre outras análises essenciais para que seja traçado o perfil do Poder Judiciário brasileiro, com suas principais demandas e maiores desafios (CNJ, 2020).

Além disso, também será analisado o “Mapeamento dos Projetos de Justiça Restaurativa”, relatório que visa a apresentação, detalhamento e monitoramento das práticas de justiça restaurativa em todos os tribunais brasileiros que possuem programas/projetos/ações com os respectivos quantitativos. Serão analisados dados relativos aos meses de fevereiro a abril de 2019 (CNJ, 2019, on-line).

Em conformidade com ambos os relatórios, utiliza-se, também, o sistema de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Por meio da plataforma, é possível visualizar a aplicação pela política criada pelo CNJ em 2018. Nesse sistema estão disponíveis dados correspondentes aos relatórios, envolvendo litigiosidade, despesas, número de processos novos, baixados e pendentes, além da taxa de congestionamento de cada tribunal.

Por meio do relatório “Justiça em Números”, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), apresenta dados estatísticos coletados pelo CNJ, através de uma metodologia de coleta de dados padronizada, consolidada e uniforme nos tribunais analisados.

Nesse sentido, são abordadas informações relativas ao fluxo processual, levando em consideração o tempo de tramitação dos processos, os indicadores de desempenho e produtividade, as estatísticas por matéria do direito, além de números sobre despesas, arrecadações, estrutura e recursos humanos (CNJ, 2020).

A delimitação temática da análise dos casos de violência doméstica quanto ao critério temporal é encontrada no ano de 2019, enquanto o critério espacial está circunscrito às Varas Exclusivas de Violência Doméstica e às Varas Exclusivamente

Cíveis e Criminais, no que couber acerca do tema, dos 90 órgãos do Poder Judiciário, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, estão incluídos no relatório os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM) (CNJ, 2020).

Nesse sentido, para que houvesse a realização da análise quantitativa dos dados, o Justiça em Números (CNJ, 2020) se debruçou sobre as informações provenientes do Módulo de Produtividade Mensal. Por meio desse sistema, os tribunais fornecem informações mensalmente, sendo detalhadas por unidade judiciária e magistrado, utilizando-se dos mesmos parâmetros das variáveis que compõem o referido relatório (CNJ, 2020).

Portanto, na competência da Justiça Estadual, há uma grande quantidade de Varas Únicas, sendo estas unidades de jurisdição competentes para processar todos os tipos de feitos. São aproximadamente 1500 Varas Únicas, o que representa 69,2% das comarcas brasileiras. Além disso, 2329 comarcas possuem Varas Exclusivas Cíveis e 1219 Varas Exclusivas Criminais. Por outro lado, há um baixo número de varas que atuam conjuntamente no cível e criminal, totalizando 322 comarcas.

Apenas pela observação desses dados, é possível perceber que grande parte dos casos de violência doméstica são solucionados por varas não especializadas. Em sua maioria, essas demandas vão para as Varas Criminais ou Varas Únicas, estando estas, muitas vezes, despreparadas para receber essa demanda, em razão da variedade e quantidade de processos levados a essas unidades.

Conforme apresentado no relatório, o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário é a Justiça Estadual, sendo responsável por 68,4% das demandas (CNJ, 2020).

Analizando-se esse índice, vislumbra-se que 91,4% das demandas da Justiça Estadual estão na área criminal. Os processos de conhecimento duram, em média, 4 anos e 1 mês, aproximadamente o dobro do tempo de um processo não criminal (2 anos e 8 meses). Nas execuções penais, visualiza-se um tempo ainda maior: 4 anos e 9 meses de tramitação. Tais processos possuem taxa de congestionamento

de 72% nos processos de conhecimento, 85% nas execuções penais e 67% no Tribunal do Júri (CNJ, 2020).

Assim, encontram-se nesse cenário um grande volume dos processos de violência doméstica, sejam eles de alta complexidade ou não. Deve-se atentar ao fato de que a demora do Poder Judiciário ao atender demandas de crimes menos complexos, como ameaça ou lesão corporal leve, pode levar ao agravamento do delito, resultando em crimes como homicídio, seja ele na forma tentada ou consumada.

A partir disso, o processo é ainda mais lento, trazendo um sentimento de impunidade frente a situação descrita, haja vista que, em muitos casos, a ação do Poder Judiciário poderia ser suficiente para evitar danos maiores à vítima:

[...] a exaustão do modelo não é algo que possa ser desconsiderado (...). A procura pelo judiciário foi tão excessiva, que o congestionamento dos tribunais inviabiliza o cumprimento de um comando fundante incluído na Carta Cidadã pela Emenda Constitucional 24/2004: a duração razoável do processo (NALINI, 2018, p. 30-31).

Além disso, ressalta-se o papel das Varas Cíveis e da Família nos casos de violência doméstica. É muito comum que tais casos ocorram em decorrência da iminência de um divórcio ou, ainda, pela falta do divórcio, decorrente da incerteza da vítima sobre criar seus filhos sem a presença da figura masculina ou o auxílio financeiro do marido (RAMOS, 2011).

Nesse sentido, a demora na resolução dos processos e a insensibilidade discricionária do Juiz nas demandas em que existem vítimas de violência doméstica resultam no agravamento dos crimes cometidos e julgados na esfera criminal e na descrença de que o Poder Judiciário é o meio mais adequado de pedir ajuda (RAMOS, 2011). Também é importante destacar que inefetividade, em tais casos, gera danos aos filhos do casal, muitas vezes sofrendo os atos de violência (patrimonial, psicológico e físico) junto à mãe. Com efeito, assinala Ramos:

O aparelho estatal tem montado várias estratégias para combater a violência doméstica, mas é preciso levar em consideração que os conflitos não são sempre atuais, tendo muitas vezes foco no passado. Desta forma, a simples punição do agressor não será suficiente, para erradicar a violência, se não forem adotadas outras políticas públicas. E enfatiza-se esse aspecto como também uma

forma de proteção da mulher, pois o agressor e a vítima não estão impedidos de novas relações íntimas de afeto (RAMOS, 2011, p. 28).

Observa-se, portanto, que nas Varas Exclusivamente Cíveis, a taxa de congestionamento é de 67% e nas Varas Exclusivas de Família, 59%. Vale ressaltar, ainda, que apenas 40% dos processos estão nas Varas Exclusivas, de forma que grande parte das demandas, como as exemplificadas acima, estão distribuídas nas Varas Únicas ou Varas Comuns à Justiça Cível e Criminal (CNJ, 2020).

### **3.1 Os processos de violência doméstica nas Varas Exclusivas**

No que concerne às Varas Exclusivas de Violência Doméstica, estas estão presentes em apenas 139 comarcas, conforme o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra as Mulheres (CNJ, 2020, on-line). Mais da metade dessas unidades se encontram nas regiões sudeste e centro oeste, com o total de 44 e 32 varas, respectivamente. Na região sul, existem apenas 12 unidades, sendo 9 delas concentradas no estado do Paraná. Na região nordeste, estão presentes 34 Varas Exclusivas de Violência Doméstica, onde os estados Pernambuco e Bahia aparecem com, respectivamente, 10 e 8 unidades. Por fim, o pior cenário se encontra na região norte, uma vez que, apesar de sua grande extensão, apenas existem 17 unidades (CNJ, 2020).

Apesar de sua existência em cada um dos estados da federação, o número de Varas Exclusivas de Violência Doméstica é, ainda, consideravelmente baixo. Em alguns estados, percebe-se que apenas na capital dos estados e em parte da região metropolitana ou polo econômico se encontram as referidas unidades de jurisdição.

Como consequência, grande parte dos processos não são solucionados mediante o rito célere desses Juizados. Além disso, as vítimas também não contam com tratamento especializado e individualizado, dentre outras providências, atribuídas às Varas e Juizados Exclusivos de Violência Doméstica (CNJ, 2020). Nessa perspectiva, apenas 31% dos processos de violência são julgados pelas Varas Exclusivas.

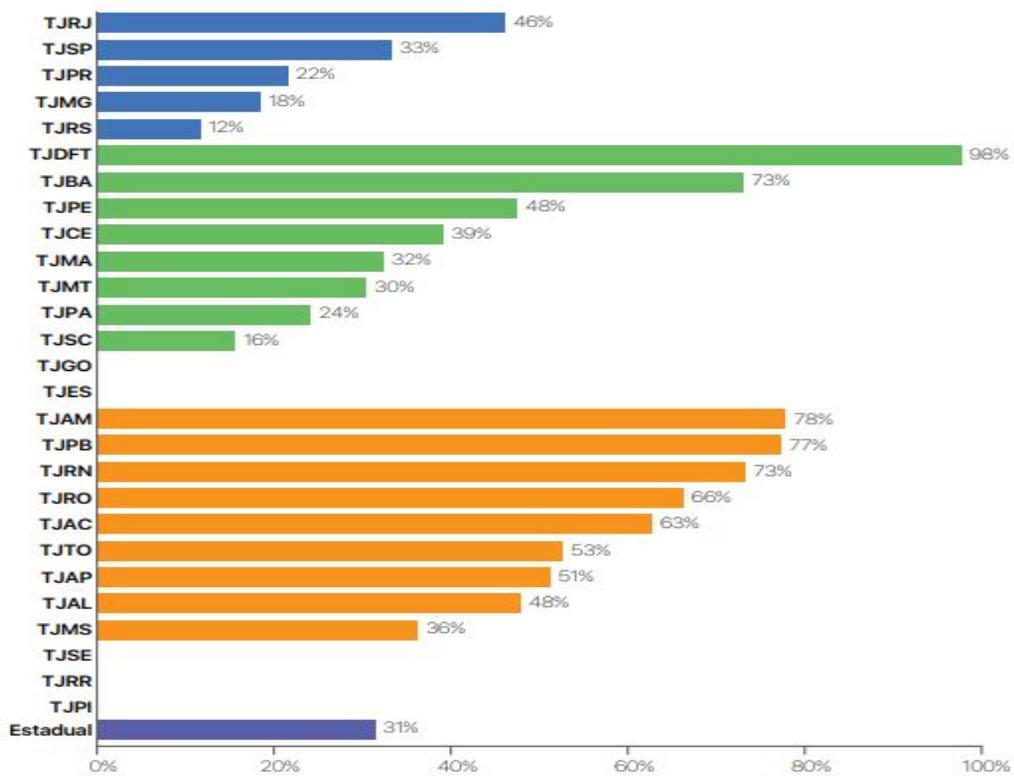
Em alguns estados, como o Tribunal da Justiça de Goiás, Espírito Santo, Sergipe, Roraima e Piauí, o número de processos tramitando nas Varas Exclusivas é irrisório, de forma que não foi possível aferir o percentual. Contudo, no TJES,

demonstra-se uma pequena melhora, uma vez que este apresenta 3.704 processos baixados no ano de 2019 (CNJ, 2020).

Por outro lado, o TJDFT aparece com 98% dos processos de violência doméstica em tramitação nos Juizados Especializados. Atribui-se tal feito à pequena dimensão territorial abarcada, possuindo o Distrito Federal 15 unidades exclusivas. Em contrapartida, o estado do Amazonas possui o segundo maior percentual, com 78% dos processos abrangidos pelas Varas Exclusivas.

Em sequência têm-se os estados da Paraíba (77%), Rio Grande do Norte e Bahia, ambos com o percentual de 73%. Contudo, mais da metade dos estados possuem menos de 50% dos processos de violência doméstica sendo julgados nas Varas Exclusivas (CNJ, 2020). Vejamos na Figura 1:

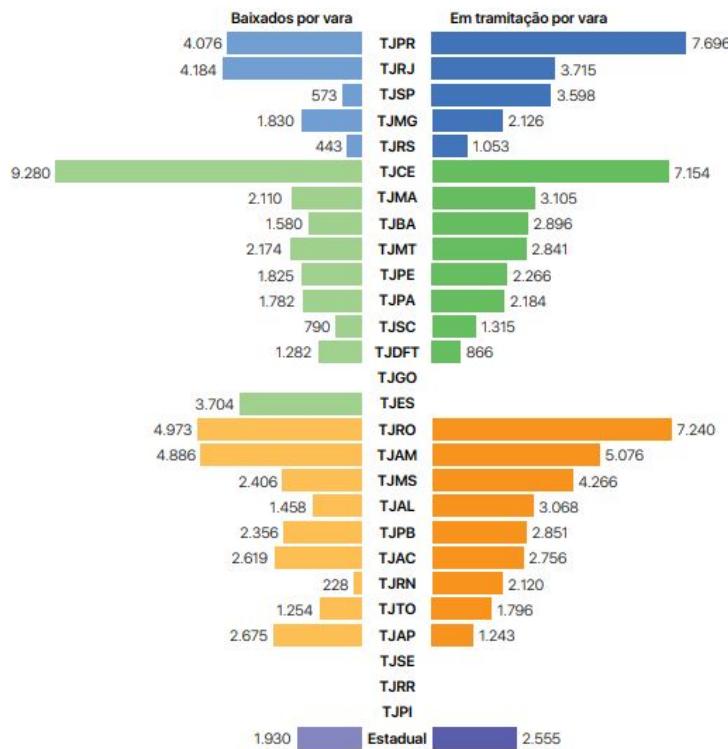
**Figura 1 - Percentual de processos que tramitam nas varas exclusivas de violência doméstica contra a mulher, segundo o tribunal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2020).

Em relação ao total de processos, ainda há, em média, aproximadamente 2.555 processos pendentes por Vara Exclusiva, enquanto a média de processos baixados nessas varas é de 1.930 (CNJ, 2020), conforme se observa na Figura 2:

**Figura 2 - Total de processos de violência doméstica baixados e pendentes por vara exclusiva, segundo o tribunal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2020).

A partir desse fato, depara-se com a situação já apontada no presente trabalho: nas áreas mais ricas e desenvolvidas do país, como o eixo Centro-Sudeste-Sul, há um maior índice de resolução dos casos de forma mais humanizada e especializada, por meio das Varas Exclusivas, ao passo que, nas regiões Norte e Nordeste, os casos julgados são pouquíssimas vezes analisados por juízos especializados (CNJ, 2020).

Vale ressaltar, ainda, que essa análise também deve ser feita levando em consideração o acesso da população ao Poder Judiciário. De modo geral, com exceção do TJES e do TJSC, as regiões Sul e Sudeste são compostas por tribunais de grande porte, no âmbito da Justiça Estadual, o que significa que, de acordo com a metodologia utilizada no relatório, estes possuem maior nível de eficiência.

Enquanto isso, 12 tribunais são considerados tribunais de pequeno porte. São eles todos tribunais pertencentes aos estados Norte e Nordeste, estando fora desse eixo apenas o TJMS. A média de casos novos em 2019 na Justiça Estadual foi de 8.653 a cada 100 mil habitantes e, nas referidas regiões, apenas 3 tribunais mantiveram números de novos casos acima da média geral (CNJ, 2020).

Insta salientar que, conforme os dados analisados, os três maiores índices de habitantes por unidade judiciária de primeiro grau estão presentes nos estados do Pará, Maranhão e Amazonas. Estes estados somam 9% da população brasileira, 37% da extensão territorial do país, todavia, representam apenas 7% das unidades judiciárias.

Como consequência, têm-se um pequeno índice de acesso ao Poder Judiciário pela população residente nessas regiões (CNJ, 2020). Esse cenário se confirma pois:

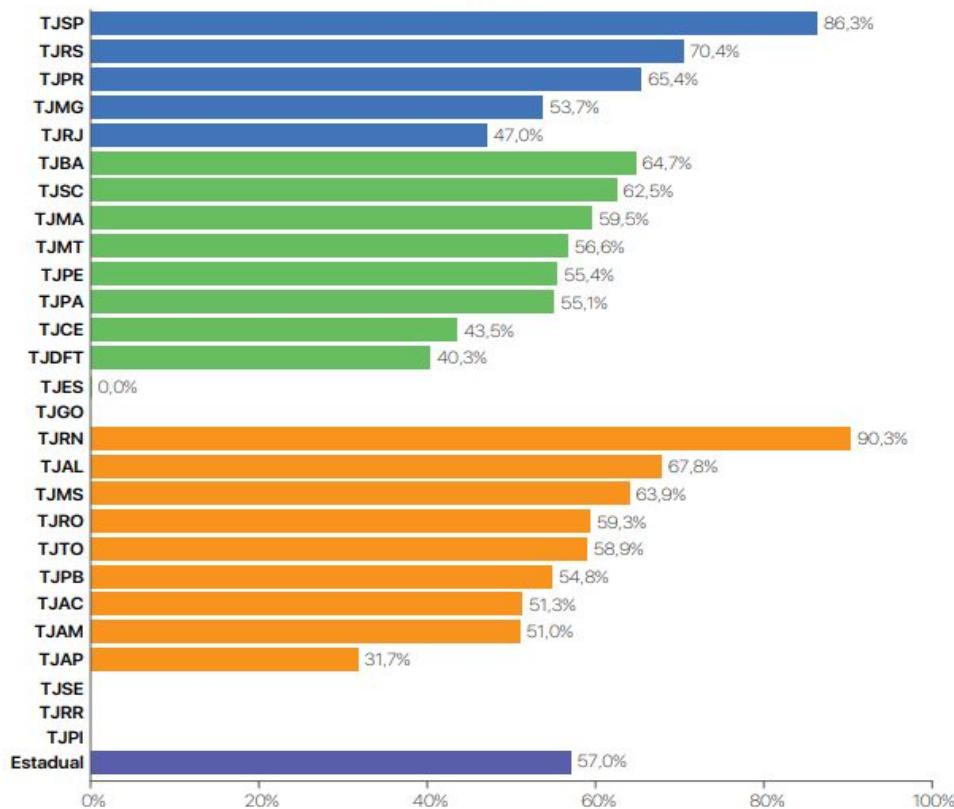
[...] observa-se que 89,7% da população brasileira reside em município-sede da Justiça Estadual, o que demonstra que as estruturas físicas do Poder Judiciário estão acessíveis à população. Isso significa que, apesar das comarcas corresponderem a 48,1% dos municípios, elas estão em locais com grande abrangência populacional. No Distrito Federal e nos estados do Rio de Janeiro, Ceará, Sergipe e Amapá, as comarcas estão localizadas de forma que quase a totalidade da população resida em cidades providas por varas. Por outro lado, os estados de Tocantins, Amazonas e Rondônia possuem menos de 72% da população residente em sede de comarca (CNJ, 2020, p. 33).

Diante do exposto, demonstra-se que as Varas Exclusivas de Violência Doméstica apresentam melhores resultados em comparação às demais varas exclusivas e às varas não especializadas, o que significa que a criação de unidades pode ser considerada como uma possível evolução na solução dos casos.

Além disso, justifica-se essa diferença, em relação às varas não especializadas, em razão ao volume de processos destinados a cada uma delas, interferindo completamente na taxa de congestionamento dos tribunais. Apesar de ter sido reduzida ao longo dos anos, os tribunais ainda apresentam altos índices de congestionamento (CNJ, 2020).

Com relação às Varas Exclusivas de violência doméstica, esse número também ainda não é satisfatório, conforme observado na Figura 3:

**Figura 3 - Taxa de congestionamento das varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o tribunal**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2020).

A taxa de congestionamento nas unidades especializadas ainda é alta, representando um percentual de 57% de casos onde as vítimas aguardam ansiosamente pela efetivação de seus direitos, bem como, uma proteção que, nesse caso, apenas o Estado é capaz de prover (CNJ, 2020).

### **3.2 A utilização de práticas de justiça restaurativa nos tribunais brasileiros**

O relatório “Mapeamento das Práticas de Justiça Restaurativa” (CNJ, 2019, on-line), por sua vez, foi elaborado a partir do compromisso realizado pelo CNJ, a partir da Resolução CNJ nº 225/2016 (BRASIL, 2016, on-line), de promover o desenvolvimento de plano e difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, bem como, viabilizar a criação e instalação de espaços de serviço de atendimento restaurativa:

Numa primeira aproximação, a Justiça Restaurativa pode ser explicitada como um novo paradigma de resolução dos conflitos

criminais fundados, em linhas gerais, na inclusão da vítima, do ofensor e, quando apropriado, da comunidade, em um processo de diálogo conciliatório, que busca outra resposta para o crime, distinta da comumente oferecida pelo sistema retributivista (LUZ, 2018, p. 639).

Assim, por meio desta análise, seria possível conhecer e analisar os programas, projetos e ações existentes e em desenvolvimento nos tribunais brasileiros, para que se promova a consolidação da identidade e da qualidade desta forma de resolução de conflitos (CNJ, 2019, on-line). Vale ressaltar que,

[...] define-se “programa” como o conjunto de projetos e ações planejados e coordenados para o alcance de propósitos amplos. Projeto, por sua vez, é o planejamento de atividades para desenvolvimento de um objeto. E, por fim, “ação” é entendida como a sequência de tarefas para a realização de objetivos específicos (CNJ, 2019, on-line, p. 7).

Logo, serão analisados dados relativos aos meses de fevereiro a abril de 2019, coletados a partir de questionários elaborados pelo CNJ. Foram enviados dois questionários: um deles seria preenchido por aqueles tribunais que já tivessem programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa. Por outro lado, o segundo questionário seria preenchido caso não houvesse iniciativa desta natureza, de forma que, seria verificado também, possíveis interesses em capacitação acerca do tema. Os questionários foram enviados aos 27 Tribunais Estaduais e aos 5 Tribunais Regionais Federais (CNJ, 2019, on-line).

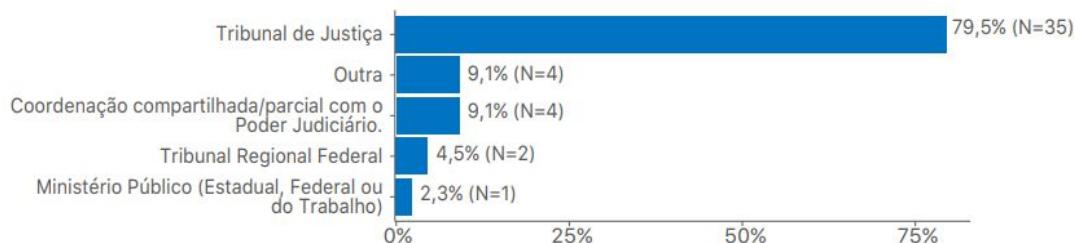
Nesse sentido, apenas o TJAC não encaminhou resposta e, dentre os tribunais participantes, apenas três deles responderam não utilizar nenhuma iniciativa de justiça restaurativa (TJRR, TRF-2<sup>a</sup> e TRF-5<sup>a</sup>). Os demais tribunais responderam afirmando possuir iniciativas, onde 17 deles (61%) possuem pelo menos uma iniciativa. Contudo, apenas 25% do total dos tribunais (7 deles) possuem iniciativas em práticas restaurativas a nível de projeto. Em destaque estão os tribunais TJSC, TJGO e TJSE, que possuem mais de uma iniciativa em desenvolvimento (CNJ, 2019, on-line).

Insta salientar que as análises foram realizadas de forma heterogênea, uma vez que, em alguns casos, apenas o questionário foi respondido, mas sem mais detalhes acerca das referidas iniciativas. Dessa forma, percebe-se que alguns tribunais apresentam iniciativas em etapas mais avançadas de desenvolvimento, enquanto outros ainda estão em início de implantação destas (CNJ, 2019, on-line).

Nessa perspectiva, em 75% dos tribunais estaduais (21 deles) há normas regulamentando as presentes iniciativas, resultando em 36 iniciativas regulamentadas. Mais da metade destas são regulamentadas por meio de resolução (14 delas), 7 por meio de portarias, 11 por meio de instrumentos legais diversos e 4 em que a regulamentação ocorre por meio de planejamento estratégico (CNJ, 2019, on-line).

Por conseguinte, conforme ilustrado abaixo na Figura 4, em 93,1% dos casos verifica-se a responsabilidade do Poder Judiciário, de forma que 79,5% das iniciativas (35) estão em responsabilidade dos Tribunais de Justiça, seguida por iniciativas compartilhadas com o Poder Judiciário e outros órgãos (9,1%), nos Tribunais Regionais Federais (4,5%) e no Ministério Público (2,3%). Ademais, ainda sobre as práticas coordenadas pelo Poder Judiciário, apenas uma delas possui dotação orçamentária própria (CNJ, 2019, on-line).

**Figura 4 - Órgãos responsáveis pela coordenação do programa de Justiça Restaurativa**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

Por outro lado, por meio da Figura 5, é possível perceber que, as práticas de justiça restaurativa no âmbito dos tribunais, concentram-se, em grande parte, nos Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação (NUPEMЕC's), estando presente em 14 tribunais (CNJ, 2019, on-line).

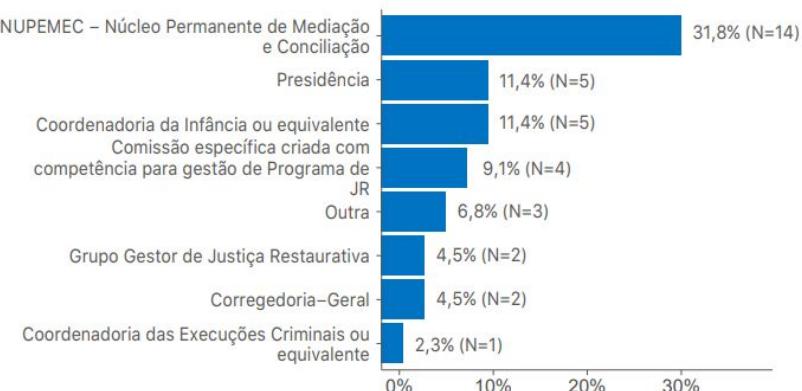
Conforme o art. 7º da Resolução CNJ nº 125/2010 (BRASIL, 2010, on-line), os NUPEMЕC's são os órgãos responsáveis pelo planejamento, manutenção e aperfeiçoamento de ações relativas ao cumprimento da política pública e de suas metas, sendo de sua competência o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados, de forma que haja diálogo e interlocução entre os tribunais, entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino, Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo. Dentre suas atribuições, estão a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para a realização de sessões de

conciliação e mediação, bem como a capacitação e cadastramento desses profissionais e a promoção da mediação em diversos espaços da sociedade (*ibidem*, on-line).

Em número menor, as práticas ocorrem também em Presidência, Coordenadoria da Infância ou equivalente, Comissões específicas criadas com competência para gestão de Programas de Justiça Restaurativa, Grupos gestores de Justiça Restaurativa, Corregedoria Geral e Coordenadoria das Execuções Criminais ou equivalente (CNJ, 2019, on-line).

Em síntese, as práticas de justiça restaurativa ocorrem geralmente nos NUPEMEC's, órgãos coordenados pelo Poder Judiciário, estando muitas vezes fisicamente dentro ou anexo aos cartórios judiciais, de forma que, independente do estágio de desenvolvimento destas, são regulamentadas por instrumentos legais, possuindo dependência administrativa-financeira do Poder Judiciário.

**Figura 5 - Unidades administrativas dos Tribunais responsáveis pela coordenação do programa de Justiça Restaurativa**



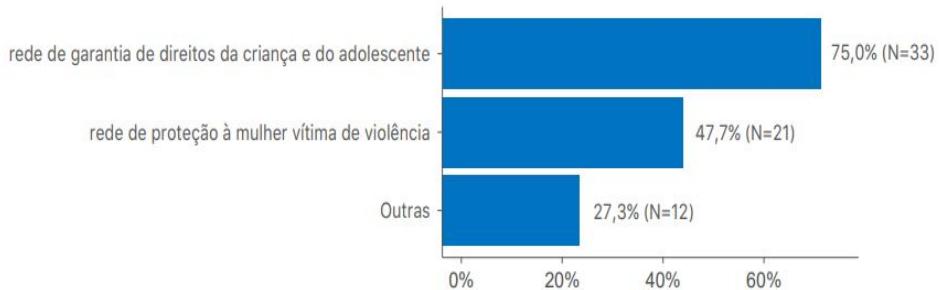
Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

No tocante à aplicação das práticas restaurativas, por meio dos questionários respondidos, 39 tribunais acreditam que as práticas realizadas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede voltado à promoção e à garantia de direitos. No entanto, 4 tribunais acreditam que tais práticas não geram contribuição alguma e, por último, apenas 1 tribunal não soube informar (CNJ, 2019, on-line). “Essa nova compreensão do fenômeno delitivo é essencial para que se possa compreender a mudança proposta pelo paradigma restaurador” (LUZ, 2018, p. 640).

Acerca das áreas beneficiadas pela aplicação das práticas restaurativas, felizmente são abrangidos diversos segmentos, demonstrando uma potencial

característica de versatilidade. Conforme informado pelos tribunais, 75% deles (33), acreditam que suas práticas fortalecem a rede de garantia de direitos da criança e do adolescente, enquanto 47,7% (21) dos tribunais também acreditam que ocorre o fortalecimento da rede de proteção à mulher vítima de violência por meio das práticas restaurativas. Por fim, 37% dos tribunais visualizaram o fortalecimento de outras redes de proteção, como o sistema penitenciário, a comunidade local, os ambientes escolares e o combate às drogas (CNJ, 2019, on-line). Como forma de ilustrar o exposto, tem-se na Figura 6 os números relativos às redes fortalecidas:

**Figura 6 - Redes fortalecidas pela iniciativa de Justiça Restaurativa**

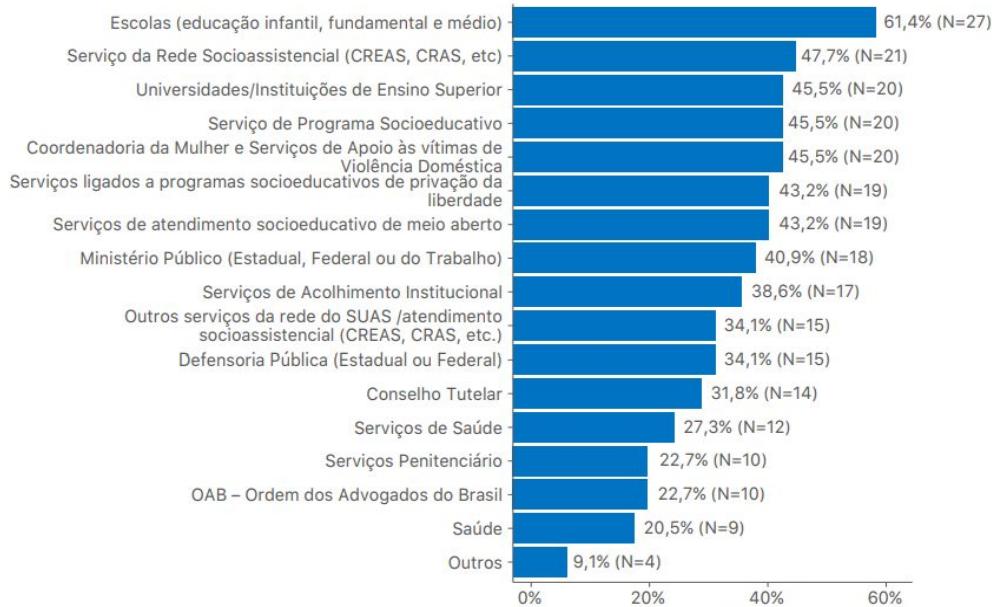


Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

Assim, conforme as respostas avaliadas, são diversas as instituições beneficiadas pelas referidas práticas. Em destaque estão as escolas (61,4%), o serviço da rede socioassistencial - CREAS e CRAS (47,7%), universidades/instituições de ensino superior, serviços de programas socioeducativos e Coordenadorias da Mulher e Serviços de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (45,5%) (CNJ, 2019, on-line).

Em menor número estão também elencados no relatório os serviços ligados a programas socioeducativos de privação da liberdade e serviços de atendimento socioeducativo em meio aberto (43,2%), Ministério Público (40,9%), os serviços de acolhimento institucional (38,6%), outros serviços da rede do SUAS/atendimento socioassistencial e Defensoria Pública (34,1%), o Conselho Tutelar (31,8%), os Serviços de Saúde (27,3%), os serviços penitenciários e a OAB (22,7%), a área da saúde (20,5%), dentre outras (9,1%) (CNJ, 2019, on-line). Em resumo, têm-se os resultados analisados ilustrados na Figura 7:

**Figura 7 - Instituições que se beneficiam das práticas de Justiça Restaurativa**



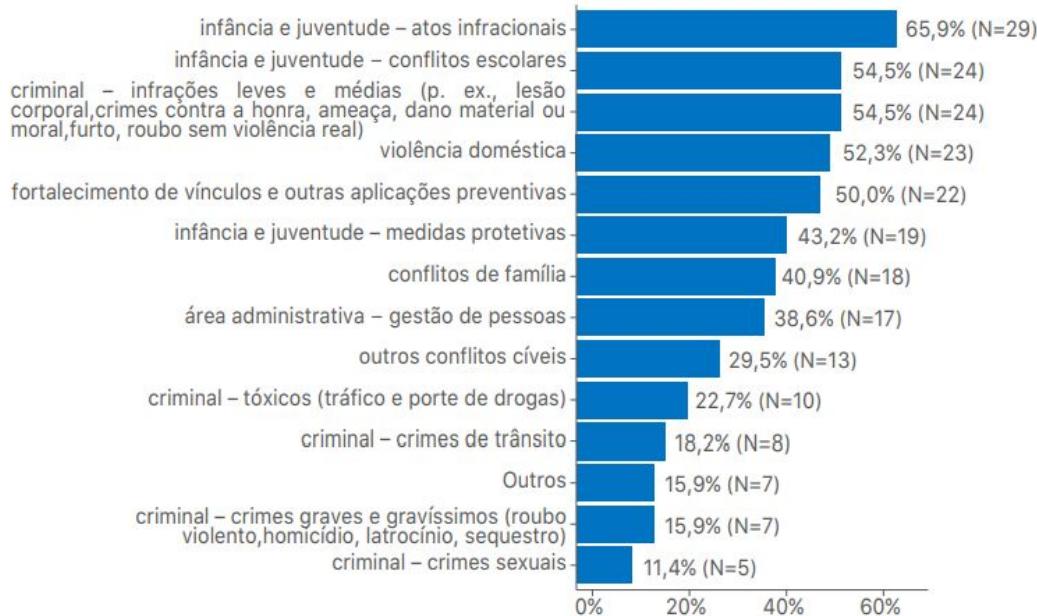
Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

Além disso, por meio da pesquisa realizada, é possível afirmar que 45,5% das práticas são realizadas em atendimentos psicossociais, seguido por práticas realizadas em audiências (38,6%), dentre outras (27,3%) (CNJ, 2019, on-line).

Em sequência, vislumbra-se, na Figura 8, as áreas em que são aplicadas as práticas realizadas pelos tribunais. Tem-se que 52,3% das práticas ocorrem em casos de violência doméstica. Além disso, dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede de proteção, 48% ocorrem na área de violência contra a mulher (CNJ, 2019, on-line).

Por meio da Figura 8 trazida abaixo, percebe-se que as demais áreas representam um percentual menor, mas ainda sim já demonstram que as práticas de justiça restaurativa podem ser amplamente utilizadas, como em conflitos oriundos do trânsito ou até de gestão de pessoas, sendo de enorme benefício para a resolução de diversos conflitos interpessoais levados ao Poder Judiciário.

**Figura 8 - Áreas de aplicação das práticas restaurativas**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

Estão presentes também, em número até maior do que os números relacionados à violência de gênero, práticas incidentes sobre atos infracionais (65,9%) e conflitos escolares (54,5%) da infância e juventude e em infrações criminais leves e médias (54,5%). Além disso, as práticas restaurativas também atuam no fortalecimento de vínculos e outras aplicações preventivas (50%), em conflitos de família (40,9%) e em crimes graves e gravíssimos (11,4%), sendo estas áreas diretamente relacionadas com os casos de violência doméstica (CNJ, 2019, on-line)

São vislumbradas práticas restaurativas acerca da violência doméstica em toda a região centro oeste e região sul, em grande parte da região sudeste (apenas no TJRJ não há essa prática) e em, aproximadamente, metade dos estados das regiões norte e nordeste. Na região nordeste são encontradas tais práticas no TJAL, TJBA, TJPI e TJSE. Na região norte, por sua vez, possuem práticas restaurativas concernentes à violência doméstica o TJAM, TJAP, TJPA, TJTO (CNJ, 2019, on-line).

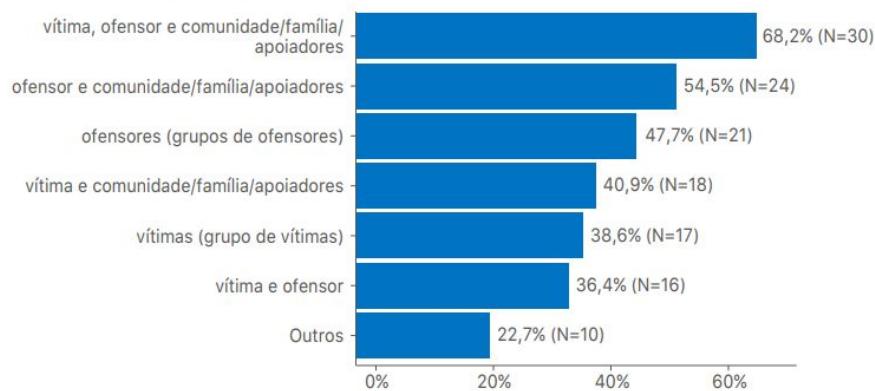
Portanto, é possível perceber que a utilização da justiça restaurativa tem sido presente em aproximadamente metade dos tribunais como um todo, ilustrando um cenário promissor na busca por novas formas de combater a violência doméstica contra a mulher.

Desta maneira, foi constatado durante a pesquisa realizada pelo CNJ que 88,6% dos tribunais participantes acreditam que as práticas utilizadas de justiça restaurativa contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede voltado à promoção e à garantia de direitos (CNJ, 2019, on-line).

### **3.3 A eficácia das práticas de justiça restaurativa realizadas no âmbito dos tribunais**

No que tange a forma de aplicação das práticas de justiça restaurativa, 68,2% ocorrem por meio de encontros entre vítima, ofensor e comunidade/família/apoiadores, seguido por encontros destes sem a presença da vítima (54,5%) e encontros de apenas grupos de ofensores (47,7%). Em menor número (40,9%) são realizados encontros entre vítima e comunidade/família/apoiadores, encontros de grupos de vítimas (38,6%) e, por último, encontros onde estão presentes apenas vítima e ofensor (36,4%) (CNJ, 2019, on-line), conforme demonstrado na Figura 9:

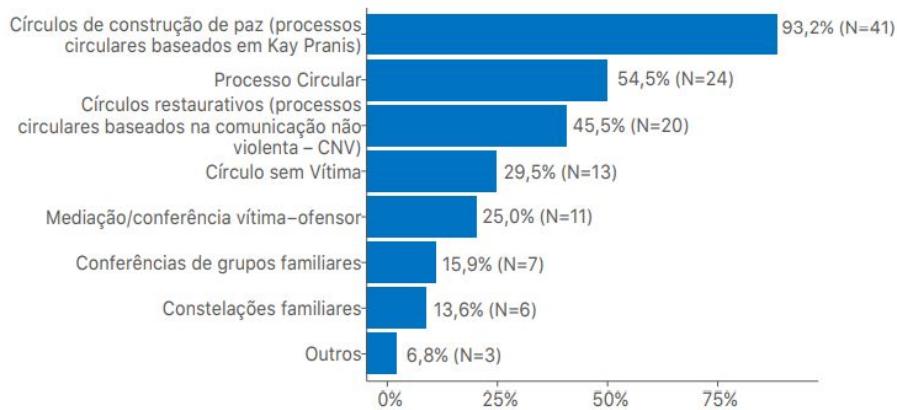
**Figura 9 - Tipos de encontros promovidos nas práticas de Justiça Restaurativa**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

Dessa forma, foram constatadas a maior ocorrência de 7 práticas: os círculos de construção de paz (93,2%), processos circulares (54,5%), círculos restaurativos (39,5%), círculo sem vítima (29,5%), mediação vítima-ofensor (25%), conferências de grupos familiares (15,9%) e constelações familiares (13,6%). Utilizaram-se da mediação os TJBA, TJDFT, TJGO, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR e o TJRN (CNJ, 2019, on-line). Esse panorama é ilustrado na Figura 10:

**Figura 10 - Metodologias dos procedimentos restaurativos adotados**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

Observa-se que metade das práticas são em resposta à violência de gênero, de forma que a parte final da pesquisa demonstra a satisfação dos participantes acerca dos métodos utilizados para solucionar os conflitos vivenciados. A mediação aparece como uma prática de extrema relevância, uma vez que é utilizada em conflitos diversos elencados ao longo da pesquisa, sendo realizada em cerca de um quarto dos casos:

A mediação entre vítima e o ofensor é o processo mais antigo e conhecido em termos de Justiça Restaurativa, o que justifica, portanto, sua maior utilização por parte dos países que adotam esse modelo. Conquanto a mediação criminal seja o processo restaurativo mais empregado, os outros procedimentos de Justiça Restaurativa, já citados, vêm, diuturnamente, ganhando espaço (LUZ, 2018, p. 646).

Evidencia-se, ainda, dados extremamente relevantes acerca do monitoramento e avaliação de satisfação e eficácia das práticas recorrentes. Conforme ilustrado na Figura 11, das 44 iniciativas, 34 (77%) delas possuem mecanismos para realizar o monitoramento e avaliação da implantação e desenvolvimento de tais práticas. Verifica-se que mais da metade dos participantes (52,3%) consideram satisfatória a experiência restaurativa, além da satisfação com o atendimento prestado (47,7%). De forma mais específica, 38,6% acreditam que houve a ressignificação dos sentimentos acerca da situação conflitiva, além da ocorrência do empoderamento das partes, sendo possível retomar suas vidas após

a experiência (38,6%) e, também, a ocorrência da ressignificação dos sentimentos acerca da outra parte (31,8%) (CNJ, 2019, on-line).

**Figura 11 -** Tipo de informação apurada com o intuito de monitoramento e avaliação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019, on-line).

Acerca da existência de ferramentas de acompanhamento dos encaminhamentos e dos acordos estabelecidos nos encontros, metade dos tribunais monitoram sempre as etapas posteriores e 29,5% frequentemente também realizam essa atividade. Por fim, 11,4% responderam que não realizam qualquer acompanhamento e 9,1% só monitoram e acompanham tais casos às vezes (CNJ, 2019, on-line).

Logo, por parte dos servidores dos tribunais, 86,4% destes, totalizando 38 unidades, acreditam que as práticas de justiça restaurativa já adotadas estimulam a adoção de um enfoque restaurativo em outras atividades judiciais. Somente 2 dos tribunais não acreditam neste estímulo e 4 deles não souberam informar (CNJ, 2019, on-line).

Por fim, os tribunais também responderam sobre seu interesse em capacitação sobre Justiça Restaurativa e as práticas utilizadas. Incluindo os tribunais que não possuem iniciativas, 95,7% deles responderam que têm interesse em expandir/iniciar capacitações acerca do tema. Apenas dois tribunais demonstraram desinteresse sobre o tema. Os temas de maior interesse são infância e juventude (55,3%), conflitos de família (55,3%), infrações criminais leves e médias (46,8%), fortalecimento de vínculos e outras aplicações preventivas (47,7%) e violência doméstica (40,4%) (CNJ, 2019, on-line).

Portanto, é possível observar a utilização das práticas de justiça restaurativa nos tribunais brasileiros, bem como, interesse em expandir o emprego destas práticas. Essas são realizadas já em grande escala dentro dos tribunais. Com exceção de 2 tribunais (TJAC e TJRR), a Justiça Estadual já busca soluções alternativas às demandas apresentadas, de forma que a promoção da resolução de conflitos interpessoais - sendo familiar, em grande parte - são o foco dos tribunais.

Avista-se, como resultados já presentes no dia-a-dia dos tribunais, diversas formas de solucionar os casos de violência doméstica contra a mulher, seja por meio da mediação ou pelos demais métodos apontados. É importante se atentar aos elementos comuns a essas práticas, que buscam a resolução da situação conflitante através do diálogo entre as partes envolvidas no conflito, sob uma ótica de diálogo, de não-violência e não se restringindo à resposta estatal estritamente punitiva. Sob essa ótica:

O que se almeja com a Justiça Restaurativa é a mudança do paradigma da resposta criminal e a construção de uma nova resposta, com a redefinição do crime como ato lesivo às pessoas e não ao Poder do Estado. Não há, destarte, qualquer alusão abolicionista, de substituição do direito criminal, até mesmo porque, caso a mediação redunde em acordo, o processo será imediatamente remetido às instâncias tradicionais de controle (LUZ, 2018, p. 658).

A resposta estatal, materializada pela atuação do Poder Judiciário deve ser exercida de forma equilibrada, para que, ao fim do procedimento utilizado, seja restabelecida a paz após o conflito perante à esfera pessoal das partes e ao ordenamento jurídico como um todo.

#### **4 A MEDIAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO TRANSFORMADOR NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA**

Diante das diversas transformações ocorridas no processo civil ao longo das últimas décadas, não se fala mais em única via de justiça, mediante a “justiça estatal clássica”. Com a nova acepção da nova justiça, busca-se a possibilidade de utilizar-se de métodos autocompositivos, conferindo às soluções judiciais o status de *última ratio* (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2018).

Observa-se esse fenômeno inclusive no direito penal, onde, diversas vezes, questiona-se acerca de barreiras para deslegitimar o uso da autocomposição. Apesar das críticas relativas à suposta transação de direitos indisponíveis na esfera penal, deve-se atentar ao fato de que tais práticas já estão sendo utilizadas, como nos procedimentos elencados na Lei nº 9.099/95 (sursis, composição de danos civis, transação). Dessa forma:

A constatação de que o direito de liberdade e a pretensão punitiva estatal já vem sendo negociados, ao menos em hipóteses nas quais o procedimento negocial revela-se apto a garantir os direitos de alguma forma, pragmaticamente útil ao seus titulares e, ao mesmo tempo, implementa maior eficiência ao sistema de justiça, mais do que despertar a curiosidade dos juristas nacionais, pode impulsionar a adoção de novas técnicas e procedimentos que almejam similares objetivos (VENTURI, 2018, p. 433).

Consequentemente, as alternativas utilizadas como forma de solucionar essas demandas de modo mais eficaz levou a utilização das práticas de justiça restaurativa. Segundo Leonardo Sica:

Mais do que uma teoria em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria (...). Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como “prática restaurativa” (SICA, 2007, p. 10).

Vislumbra-se que há determinada dificuldade por parte da doutrina para conceituar a justiça restaurativa, uma vez que este instituto engloba abordagens de diversas naturezas, com o objetivo de buscar a solução do conflito, através de um percurso pacífico entre as partes, vítima e agressor, bem como, em relação ao Estado. Nesse sentido:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito (JACCOUD, 2005, p. 169).

Contudo, não se esgota a conceituação do referido instituto por aqui, haja vista que, no âmbito da justiça restaurativa, essas práticas são definidas, muitas vezes, em razão da abordagem que objetiva a paz, a dignidade, a cura e a reparação dos danos causados à vítima. Por isso:

“Fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (NETO (2000) apud PINTO, 2005).

Diante disso, a dificuldade de se conceituar justiça restaurativa ocorre, principalmente, em razão da sua origem. As práticas de justiça restaurativa surgiram como resposta ao mal funcionamento das instituições frente às reivindicações sociais, os altos índices de criminalidade e os crescentes movimentos de grupos que visavam a proteção à dignidade humana, mas que, ao mesmo tempo, buscavam do Estado resoluções justas frente às demandas existentes:

Em síntese, a partir dos anos 70, vários fatores puseram em xeque a justiça tradicional: (i) fortes movimentos entre advogados e acadêmicos para proteger os direitos dos condenados, restringir o uso da prisão e aperfeiçoar as condições dentro das instituições, tudo isso impulsionado por uma nova compreensão do comportamento criminoso e sua ligação com o ambiente social; (ii) as crescentes taxas de criminalidade nas zonas urbanas; e (iii) a organização de grupos de apoio às vítimas (que também permitiam um reforço da política de “lei e ordem”), assim como a pesquisa criminológica também se voltou para a figura da vítima (vitimologia). A situação (i + ii + iii) demonstra a tensão daquele momento, o qual pressionou o aparecimento de alternativas, ao mesmo tempo eficientes e garantidoras dos direitos humanos (SICA, 2007, p. 25).

Nesse sentido, a justiça restaurativa hoje é considerada uma resposta alternativa aos conflitos oriundos de delitos criminosos (SICA, 2007). Sob essa ótica, o foco não está no crime, mas sim nas consequências deste diante das relações sociais e da comunidade afetada. Busca-se possíveis formas de enfrentar o conflito por meio de posturas ativas das partes envolvidas, culminando em possíveis reparações ao dano causado. Assim, delimita Carvalho os princípios da Justiça Restaurativa:

- (i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas;
- (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas;
- (iii) e, por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, re-estabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas (CARVALHO, 2005, p. 218).

Os princípios basilares da justiça restaurativa podem ser visualizados como elementos relevantes para o ordenamento jurídico, além de serem considerados ferramentas essenciais para a construção da paz social. Além disso, a participação ativa dos sujeitos envolvidos no conflito conjuntamente - vítima, ofensor, comunidade e Estado - são a base para a desenlace bem sucedido dessas demandas.

Diante do exposto, têm-se, na mediação penal uma correspondência com o novo paradigma de justiça penal. Sica (2007) acredita que um sistema penal, baseado em princípios de justiça restaurativa, seria o modelo ideal para a resolução das demandas enfrentadas no âmbito do direito penal:

Enfim, a construção do novo paradigma deve se direcionar à ampliação do acesso à justiça, sem aumentar as possibilidades de exercício do poder punitivo, mas cindindo o sistema penal num quadro de dupla entrada (mediação e punição), o qual poderá, em tese, diminuir tanto o número da castigos impostos, quanto a cifra negra, oferecendo uma resposta institucional mais acessível e viável para uma série de conflitos que ficam marginalizados ou não encontram respostas satisfatórias dentro de um sistema da mão única, fechado e inflexível (SICA, 2007, p. 153).

Em razão da correspondência entre ambos os institutos no que tange às suas características, vislumbra-se tal possibilidade em resposta à ineficácia dos métodos tradicionais utilizados no ordenamento jurídico, sob o entendimento da importância da mediação como uma das mais completas práticas de justiça restaurativa.

Por essa razão, com enfoque na obra de Sica (2007) acerca da utilização da mediação penal como prática de justiça restaurativa, examina-se a possibilidade de êxito deste procedimento nos casos de violência doméstica contra a mulher:

Notadamente, a maioria dos programas de justiça restaurativa ainda se concentra nos crimes patrimoniais ou de menor gravidade, seja pela facilidade de discutir a reparação do dano no primeiro grupo ou pelo desinteresse da justiça penal no segundo grupo, este derivado da ânsia em esvaziar prateleiras. (...) Violência doméstica, crimes sexuais e crimes de trânsito são contextos em que a mediação vem sendo testada e avaliada com algum otimismo. Em todas essas áreas, o que se destaca é o caráter relacional do delito e a inexistência de um critério rígido que indique quando mediar ou quando punir. Superado aquele requisito indispensável (participação livre, consentida e informada de ofensor e vítima), são as particularidades do caso concreto, tais como o grau de ofensividade e de violência, a necessidade de reaprovação ou a dificuldade de esclarecimento dos fatos, que vão indicar esta ou aquela resposta (SICA, 2007, p. 232).

A mediação se perfaz como uma delas, haja vista que busca como finalidade na resolução de conflitos, a modificação real na relação entre as partes. Essa premissa tem a finalidade de acompanhar as transformações da sociedade, em que a mediação é elencada como instrumento capaz de transformar o comportamento das partes perante o conflito e os motivos que os levaram até ele. A utilização da mediação poderia resultar na instituição da cultura do diálogo, em que as relações seriam humanizadas, objetivando a plena capacitação das partes de se transformarem em atores participativos na solução do litígio, a partir de uma perspectiva interpessoal e não apenas de uma relação indivíduo-Estado (ZAPPAROLI, 2013).

Nesse sentido, a mediação é um instrumento que proporciona uma nova forma de conduzir diversos conflitos enfrentados no ordenamento jurídico brasileiro resultantes das relações humanas. Seu objetivo é proporcionar o diálogo entre as partes após a ruptura do vínculo em razão do conflito em que se envolveram, a fim de restaurar a paz social entre as partes e a comunidade, sendo concedida às partes o protagonismo, em que auxiliados por um terceiro neutro, poderão, discutir

acerca dos diversos desdobramentos desse conflito e, podendo, chegar a um acordo após as sessões de mediação (ZAPPAROLI, 2013). Consequentemente:

A mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro. Isto é, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor. É radicalmente não invasora, não dominadora, não aceitando dominação sequer nos mínimos gestos. As pessoas estão tão impregnadas do espírito e da lógica da dominação que terminam, até sem saber, sendo absolutamente invasoras do espaço alheio (WARAT, 2004, p. 54).

Em outras palavras, conforme leciona Sica:

A mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político-criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça formal punitiva, cujo objeto é o crime em sua dimensão relacional, cujo fundamento é a construção de um novo sistema de regulação social, cujo objetivo é superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e da paz jurídica (SICA, 2007, p. 53).

Dessa forma, a mediação tem como escopo a pacificação social através da promoção do diálogo entre as partes realizada com o intermédio de um terceiro imparcial, fundamental na condução do procedimento, os orientando e garantindo que todos os princípios da mediação sejam resguardados. Com efeito, Bacellar (2003) esclarece que a mediação busca, portanto, a resolução integral do conflito (“lide sociológica”) e não apenas aquilo que foi trazido ao Poder Judiciário por meio do processo (“lide processual”). Assim, a mediação se concretiza como método eficaz e adequado a violência de gênero ao levar em consideração os diversos fatores que originam o conflito, como o relacionamento anterior das partes, às suas necessidades e interesses, os valores das partes e a forma como se comunicam.

Por consequência, a mediação tem como princípios basilares a voluntariedade, a confidencialidade, a informalidade, a imparcialidade, a boa-fé, o protagonismo e a cooperação. Por se tratar de um processo voluntário, a mediação reconhece o direito das partes para optarem de forma livre pela realização do método ou não, podendo se retirar dele a qualquer momento. Como consequência, busca-se na mediação o protagonismo das partes, de forma que seja dada

autonomia às partes para realizarem suas próprias escolhas e tomarem decisões que melhor convier no decorrer das sessões de mediação.

A partir disso, nota-se que a mediação não caminha por um rito previamente estabelecido, sendo um procedimento informal, no qual é valorizada a oralidade (KALIL, 2006). Além disso, em todo o procedimento, deverá o mediador garantir que sua postura será imparcial, de forma que a sua intervenção tenha como objetivo promover o diálogo, mas nunca agindo com favoritismo ou preconceitos. O mediador também deverá garantir que as informações levadas às sessões de mediação sejam confidenciais, bem como, os termos de eventuais acordos, no que couber.

Nesse espeque, para que o procedimento de mediação seja bem sucedido, é substancial que as sessões sejam guiadas pela cooperação entre as partes e o mediador, sendo respeitada também a boa-fé entre os participantes na discussão e resolução do conflito existente:

Para que a mediação não seja mais um paliativo para a crise do sistema de justiça, nem entendida como mero instrumento de alívio dos tribunais, de extensão da burocracia judiciária ou de indulgência, deve ser implementada sobre dois fundamentos: ampliação dos espaços democráticos e construção de novas modalidades de regulação social (SICA, 2007, p. 244).

Sob essa ótica, divide-se também as abordagens da mediação em mediação transformadora e mediação “*problem solving*” (SICA, 2007). A primeira consiste na abordagem mais pragmática para a resolução de um problema específico, focada na negociação entre as partes baseada em um interesse comum. A segunda, por sua vez, é considerada como mais adequada ao modelo de justiça restaurativa brasileiro, baseia-se na possibilidade de transformar o comportamento das partes adversas e da sociedade em geral, uma vez que a informalidade e a consensualidade presente na prática podem fornecer a estes um sentido mais claro de respeito, afirmação de suas certezas e determinações, fortalecendo a capacidade intrínseca de relacionarem uns com os outros (SICA 2007 apud BUSH e FOLGER, 1996).

Dessa forma, a mediação tem como consequência o *empowerment*, conferindo às partes poder de discussão e decisão sobre a questão enfrentada, sobre as regras do debate entre elas e aos demais temas que envolvem o conflito e o procedimento adotado:

Trata-se de outro termo cuja mera tradução literal aparenta-se impossível e redutiva do seu alcance conotativo. “Apoderamento” ou “empoderamento” não seriam adequados. Empowerment pode ser entendido como recuperação ou apropriação de poder. Marshal, Boyack e Bowen (2005, p. 273) assim definem: “todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas deve ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram e iniciar um processo de reabilitação e reintegração”. Aprimorando essa definição e adequando-a aos moldes do presente estudo, o empowerment verifica-se com a recuperação do poder de diálogo e entre as partes, suprimido pelo processo penal, assim como o poder de evitar o processo e definir outras formas de regulação social distintas daquela única oferecida pelas agências judiciais tradicionais (SICA, 2007, p. 19).

Com o objetivo de garantir o *empowerment* das partes, Sica (2007) ilustra que a mediação pode ocorrer de forma direta ou indireta. Na mediação direta há o encontro entre as partes onde ambos narram as experiências vividas, seguido pelo esclarecimento do desenvolvimento dos fatos em que haverá o encorajamento destas pelo mediador à compreender as emoções provocadas pelo crime e a análise do tipo de dano sofrido pela vítima. Conforme a particularidade de cada caso, poderá ser redigido um acordo de reparação ou conciliação durante a sessão (*ibidem*).

Dessa forma, a mediação proporciona voz aos diretamente envolvidos no conflito, trazendo *empowerment*, conforme exposto acima, aos verdadeiros atores no conflito, ao mesmo tempo que possibilita a reabertura do canal comunicativo entre eles. O êxito nessa abordagem, portanto, é verificado na possibilidade de reconexão e solução do conflito de forma ativa, onde, anteriormente, em razão das políticas utilizadas pelo sistema penal, a relação entre eles era marcada pelo emudecimento, sendo este, da mesma forma causa e consequência da ocorrência violência em grande parte dos casos.

Logo, existe em parte da doutrina a ideia de que a mediação seria incompatível com a Lei Maria da Penha, em razão do art. 17:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 2006, on-line).

O referido dispositivo legal traz proibições à substituição da pena nos casos de violência doméstica contra a mulher, impondo sua impossibilidade a pena de multa ou de penas correspondentes ao pagamento de cestas básicas ou qualquer outra prestação pecuniária. A legislação nada mais proíbe, restando infrutífera a ideia de que a mediação não é compatível com a Lei Maria da Penha. Nessa perspectiva, este procedimento poderá atuar como complemento na aplicação desta por meio da via restaurativa.

Ademais, defende parte da doutrina que a mediação inviabilizaria o processo penal, ofendendo a garantia de inafastabilidade do poder judiciário, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988, on-line). Contudo, considera-se equivocado tal concepção, haja vista que:

Evidentemente, no âmbito penal, a mediação deverá ser submetida a controle jurisdicional, seja na decisão de enviar o caso à mediação, seja na aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal. Assim, é necessário definir parâmetros de regulação legal, para que não se torne um procedimento privado de garantias ou uma forma de privatização do conflito, cuja gerência seria conferida ao Estado, como espécie de “administração pública de interesses privados” (SICA, 2007, p. 55).

Nesse sentido, a mediação penal não substituiria o processo e a pena previstos no processo penal, devendo ser vislumbrados como uma forma complementar de reação penal. Em razão de sua natureza extrajudicial e pré-processual, haveria na mediação a separação funcional entre ambos os modelos, logo, buscando o que sempre deveria ter sido o objetivo da justiça criminal, a reconciliação das partes e a reparação dos danos advindos do crime, como ofensa à comunidade e não apenas ao ordenamento jurídico (SICA, 2007).

Além disso, violência doméstica e mediação, ainda são tratados como um certo tabu na comunidade acadêmica jurídica (NOBRE; BARREIRA, 2008). Isso ocorre em razão da árdua luta social pela igualdade de gênero, bem como, os esforços despendidos para que o combate à violência de gênero alcançasse a devida importância no ordenamento jurídico.

Todavia, trata-se de receio infundado, haja vista que, ao se recomendar a mediação penal em casos de violência doméstica, busca-se, primordialmente, garantir o bem estar da vítima, fortalecendo sua autonomia e identidade, para superar a situação ocorrida - inclusive, até para deixar o ambiente violento -, em

atenção às questões emocionais trazidas pelo conflito, por meio do auxílio do mediador e de todo o aparelho estatal, na ressignificação de seus sentimentos e empoderamento:

Os maiores obstáculos para a mediação em matéria penal são as garantias jurídicas e a racionalidade penal moderna. Ambas são barreiras mais retóricas do que efetivas. No mais, algumas das críticas contra a mediação penal derivam da falta de uma noção clara sobre o conceito ou da observação da fracassada experiência dos juizados especiais criminais, cujo modelo de justiça “consensual” não se assemelha àquele construído com fulcro na mediação (SICA, 2007, p. 243).

Desta forma, diferente do que é presumido, a mediação não busca a impunidade nos casos de violência doméstica, mas sim, que a natureza do delito seja também considerada para que situação seja resolvida em toda a sua extensão, tendo como consequência, a não-reincidência desses crimes.

Sob essa ótica, tem-se, portanto, a mediação como forma de promoção do diálogo entre indivíduos como atores sociais diante dos conflitos existentes (RIBEIRO, 2015). Essa abordagem se torna necessária, uma vez que, na maior parte dos casos, o Poder Judiciário atua de forma tão impessoal e engessada que, a vítima, a partir do momento em que registra o Boletim de Ocorrência (B.O.), se torna apenas um sujeito passivo, à espera de que a Justiça seja capaz de solucionar todos os danos advindos da situação conflituosa.

Ocorre que, diante da própria natureza do conflito, bem como, pela dificuldade do Judiciário em atender às necessidades em razão do alto custo para o Estado, os conflitos acabam não sendo resolvidos de forma plena. O que se vê é apenas a pretensão punitiva do Estado sendo executada, de forma extremamente lenta, não gerando benefícios duradouros aos envolvidos no conflito.

Utilizar o sistema criminal exclusivamente como forma de repressão apenas gera ao Estado maior custo. Além disso, têm-se maiores índices de reincidência, haja vista que, uma vez preso, o agressor tem maiores chances de continuar no ambiente criminal, afastando-se da possibilidade de adotar uma postura diversa daquela que culminou no conflito levado ao Judiciário (SICA, 2007).

Por outro lado, após a pretensão punitiva do Estado ser cumprida, a vítima é completamente esquecida, sendo mera espectadora do processo em que,

inicialmente, fazia parte, observando terceiros decidirem e delinear as consequências do ocorrido (LUZ, 2018).

Além dos danos materiais e ofensas aos bens jurídicos tutelados pelo Estado, vislumbra-se, como consequência da violência doméstica, os danos morais, psicológicos e emocionais.

A mediação, utilizada como instrumento transformador da esfera pessoal do indivíduo, diferentemente da ideia de mediar como forma de “desafogar” o Poder Judiciário, seria capaz de impulsionar o alcance na solução dos casos. Assim, seriam abordadas questões objetivas, como o crime cometido e a ofensa ao Estado, mas as consequências advindas do conflito latente, que o Estado, atualmente, não é capaz de solucionar por meio dos processos, seriam tratados e colocados em discussão no âmbito da mediação. Com efeito:

O Estado surge, nestes termos, como usurpador de um conflito que segundo muitos não lhe pertence e ao qual impõe uma solução alheia à vítima, uma das partes a quem verdadeiramente pertence o conflito por ter sido afetada pelo ataque a um bem jurídico seu. Esta é uma das premissas do pensamento do roubo do conflito: devolver à vítima através da justiça restaurativa aquilo que a justiça retributiva usurpa (MONTEIRO, 2013, p. 26).

Em grande parte dos casos de violência doméstica contra a mulher, o delito acontece no âmbito familiar, em que o marido agressor, ainda sim, possui uma família com a vítima. Dessa forma, independente da questão levada à justiça criminal, muitas vezes as partes mantêm certo contato, em razão da convivência com os filhos por meio da guarda e da visitação estabelecida. Assim, há grande possibilidade que os conflitos não se encerrem após o procedimento criminal realizado (RAMOS, 2011).

Nos casos das relações continuadas, como são as relações de violência contra a mulher, visto que geralmente ocorrem no seio familiar, a apropriação dos conflitos nas políticas públicas, de maneira sistêmica, vai além das atribuições do Judiciário como imperativo de sua efetividade, pois este visa também evitar a reincidência e o agravamento desses conflitos (ZAPPAROLLI, 2013).

Como resultado, vislumbra-se que a proteção jurisdicional obtida não prepara a vítima para lidar com essas questões. No entanto, por meio da mediação, acredita-se que, a partir da promoção diálogo, a possibilidade de solução consensual acerca de tais temas fosse encontrada ou, ainda, capacitaria a vítima,

após a ocorrência da violência, a lidar com as demais questões de “igual pra igual”, por meio da característica empoderadora da mediação (RIBEIRO, 2015).

Dessa forma, as competências do mediador e do próprio procedimento de mediação trariam a segurança e possibilidade de se iniciar o um processo transformador sobre os atores envolvidos no conflito.

Nas práticas de mediação, ganham destaque as diferenças entre uma postura de imparcialidade e de neutralidade. Surge, nesta perspectiva, a necessidade de acoplar ao manejo da mediação alguns elementos da arbitragem, não no sentido do julgamento dos casos por um terceiro e imposição de uma decisão exterior que determinaria a resolução do conflito, mas no sentido da explicitação dos direitos que foram infringidos e da gravidade dos atos cometidos pelo infrator para que essa ação favoreça uma mudança de atitudes e práticas (NOBRE; BARREIRA, 2008). Assim sendo:

A mediação com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social surge, então, sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva. Essas transformações se inserem no contexto debatido, que opõe os modelos do direito negociado e do direito imposto (SICA, 2007, p. 219).

Além disso, os dados apontados no capítulo anterior demonstram que ao avaliar as práticas restaurativas vigentes, tal qual a mediação, os participantes elencaram valores como o empoderamento e a ressignificação de seus sentimentos como elementos fundamentais para considerar a prática como satisfatória, considerando-os essenciais na solução do conflito.

Desta forma, vê-se na mediação, uma potencial porta de entrada para o desenvolvimento de espaços democráticos, onde a sociedade, em conjunto com o Estado, conseguem coexistir perante conflitos e decisões sociais. Com efeito, Habermas acredita-se que é possível que, por meio do diálogo, os indivíduos sejam capazes de mediar seus interesses e ações a partir da articulação de ideias de verdade, liberdade, elaboração de normas e de seus questionamentos (HABERMAS, 1981).

Consequentemente, o autor entende que os indivíduos só seriam capazes de analisar as proposições normativas por meio do diálogo a partir de uma estrutura na qual todos fossem encorajados a considerar as perspectivas de todos os outros

indivíduos afetados, antes de decidir sobre a validade de uma dada norma, tornando-se, assim, interlocutor direto de suas relações humanas (HABERMAS, 1981).

Assim, para Habermas a linguagem na interação humana seria um dos fatores de maior importância, haja vista que esta poderá ser usada como “motor” na integração social, construindo uma corrente de identificação entre os indivíduos. Nesse espeque, partindo do pressuposto que a mediação é um instrumento caracterizado pela interação entre indivíduos através da comunicação, “em Habermas, encontramos a comunicação como forma de interação subjetiva nos espaços públicos onde a participação do cidadão é fundamental para legitimar procedimentos que validam o funcionamento das estruturas sociais” (FERREIRA, 2013).

Desta maneira, em razão do caráter autônomo da prática de mediação, por meio do diálogo, do protagonismo das partes, devolvendo-as sua autonomia sobre a esfera privada de suas vidas, apresenta-se como viável a sua utilização nos casos de violência doméstica. Partindo de princípios como a individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se que deve ser feita análise casuística acerca do conflito levado ao Poder Judiciário. A partir daí, seria definido por requisitos objetivos e subjetivos a possibilidade de se aplicar a mediação.

Ressalta-se, mais uma vez, que o proposto no presente estudo não é a utilização da mediação como única resposta Estatal, extinguindo o paradigma atual do sistema penal. Pelo contrário, vê-se na mediação, a possibilidade de atuar conjuntamente com o sistema, de forma a humanizar algumas questões que o Judiciário não alcança ou soluciona da melhor maneira possível, como ocorreria com o auxílio da mediação e da conciliação neste espectro.

Portanto, não se deve entender a mediação penal como uma não-punição ao agressor ou, ainda, como “reatualização do conservadorismo” (PARIZOTTO, 2018). Muito pelo contrário, a mediação vem como forma de potencializar a atividade estatal, lidando com as consequências advindas do crime em relação ao agressor (pena, sistema criminal), mas também viabilizando o diálogo das partes, nas esferas privadas, como no âmbito cível, seja no divórcio do casal e nas questões adjacentes a isso ou na possibilidade se trabalhar a superação da vítima quanto aos danos emocionais e psicológicos causados. A partir disso, em sessões de mediação, conjuntamente com a parte adversa ou sozinha, seriam trabalhados valores sociais

e psicológicos, para que a vítima se reencontre, se empodere e possa ter uma vida digna, pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da busca da felicidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, por meio de diversas medidas elencadas em seu conteúdo, conferiu à violência doméstica o *status* de violação aos direitos humanos, devendo ser primordialmente erradicada.

Apesar da relevância atribuída ao combate à violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro ao longo das últimas décadas, durante a presente monografia foram apresentados dados apontando para a ineficácia das medidas até então adotadas.

Nota-se que ainda é necessária a adoção de medidas alternativas, com o intuito de coibir a prática dos delitos abrangidos pela Lei Maria da Penha, assim como a reincidência nesses crimes.

Dessa forma, o presente trabalho foi elaborado a partir da percepção de que é necessária a adoção de novos métodos para possibilitar maior eficácia no combate à violência doméstica. Por meio da análise das práticas de justiça restaurativa utilizadas nos tribunais brasileiros, foi elencada a possibilidade de se realizar a mediação nesses casos, diante de sua natureza e características, em que se tem como objetivo a ressignificação dos sentimentos e o empoderamento das partes para retomar o controle de suas vidas após a situação conflituosa.

Diante disso, a referida pesquisa teve como objetivo geral verificar se a utilização da mediação penal, como prática de justiça restaurativa, nos casos de violência doméstica contra a mulher, tem produzido os resultados desejados por meio da análise realizada pelo CNJ em 2019 nos tribunais brasileiros.

Constata-se, portanto, que o objetivo geral foi atendido, haja vista que, por meio da análise dos dados publicados pelo CNJ, a mediação realizada sob o enfoque transformador é utilizada em pelo menos um quarto dos casos levados aos programas de justiça restaurativa, de modo que cerca de metade dos casos atendidos nos referidos programas são decorrentes de violência doméstica.

Ao se atentar ao histórico do combate à violência doméstica no Brasil, infere-se que a mediação também era utilizada, como um procedimento humanizado pelas DEAM's, mesmo antes da promulgação da Lei Maria da Penha. Esta era a alternativa encontrada pelos agentes estatais, ao observar a natureza desses conflitos, de se evitar a reincidência nesses delitos por meio da promoção do diálogo

entre as partes e de assistência profissional, almejando o empoderamento da vítima de modo que essa pudesse se retirar do ambiente violento.

Em contrapartida, diante da instabilidade acerca das iniciativas adotadas nas duas últimas décadas, ora utilizando-se de um sistema restaurativo, ora reforçando o sistema retributivo, a prática da mediação nos casos de violência doméstica foi aos poucos esquecida.

Entretanto, a partir das iniciativas trazidas pelo CNJ promovendo a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, retoma-se a possibilidade de utilização da mediação em procedimentos judiciais. Os dados publicados pelo CNJ no Relatório Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa demonstram a relevância das práticas de justiça restaurativa, especialmente no âmbito da violência doméstica, que representa cerca de metade dos casos levados a essas práticas, sendo realizada a mediação em metade destes.

Dessa forma, a mediação é novamente abordada no ordenamento jurídico sob o enfoque transformador e restaurativo. A partir da análise das características da mediação e de sua utilização sob a ótica de um novo paradigma de justiça penal, discorreu-se sobre a possibilidade da realização da mediação como método mais adequado aos casos de violência doméstica, de forma complementar ao procedimento judicial.

Logo, a pesquisa partiu da hipótese que a mediação penal traz a possibilidade de que, por meio do diálogo e do protagonismo das partes, os conflitos de violência doméstica sejam solucionados de forma a transcender o caráter punitivo da norma, apontando mecanismos de pacificação do conflito.

Durante o trabalho, verificou-se que essa possibilidade é promissora, haja vista que, os tribunais, quando se valeram das práticas restaurativas, dentre elas, a mediação, em 50% dos casos atendidos, obtiveram retorno de que, para a maior parte dos participantes, a experiência restaurativa é satisfatória e, para pelo menos, mais de um terço destes, houve a ressignificação dos sentimentos acerca da situação conflitiva e dos sentimentos acerca da outra parte, bem como, a ocorrência do empoderamento das partes.

Diante da metodologia utilizada, apesar dos dados coletados nos relatórios elaborados pelo CNJ, não foi possível mensurar minuciosamente a utilização da mediação isolada, além da necessidade de abordar alguns pontos relevantes a

serem analisados, como a gravidade dos casos de violência doméstica em que as práticas restaurativas foram realizadas.

Ademais, observa-se também a pequena diversidade de literatura acerca do tema. A bibliografia utilizada foi majoritariamente baseada na proposta da utilização da mediação penal como forma de justiça restaurativa sob um novo paradigma de justiça penal, sendo brevemente citada a possibilidade de sua utilização nos casos de violência doméstica. Contudo, apresentou-se dificuldade em obter maiores obras especificamente acerca do tema, uma vez que há hesitação por parte da doutrina em adotar a mediação em casos de violência doméstica, diante da natureza desses conflitos.

Por fim, acredita-se que a utilização da mediação no âmbito dos tribunais aponta para um caminho próspero, de modo que os resultados obtidos se tornarão, em pouco tempo, impossíveis de se ignorar. Dessa forma, a hesitação na abordagem desse tema por parte da doutrina se tornará cada vez menor.

Nesse sentido, verifica-se que as portas estão se abrindo para a utilização das práticas de justiça restaurativas no cotidiano do judiciário brasileiro. Apesar de ainda estar restrito a regiões metropolitanas onde as atividades dos Núcleos de Mediação são maiores, diversas iniciativas têm se mostrado frutíferas ao longo de todo o território brasileiro. Ainda que lentamente, considera-se a utilização da mediação em grande partes dos casos levados ao judiciário, em especial, nos casos de violência doméstica, onde as vítimas clamam cada vez mais pela atuação do Estado na esfera material do conflito e não apenas processual.

Por fim, espera-se também que esta pesquisa tenha contribuído com a literatura jurídica, apreciando um novo enfoque da utilização da mediação penal, em consonância com a realidade relatada pelos tribunais brasileiros quando se utilizam das práticas de justiça restaurativa.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#fn10](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#fn10)>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (BRASÍLIA/DF; CNJ), 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Convenção de Belém do Pará. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 - DF**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 09/02/2012, Data da Publicação 01/08/2014. 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df-stf>>. Acesso em 27 out. 2020.

CARVALHO, Maria Luiza S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da equidade no acesso à justiça e a intervenção da justiça brasileira**. In SLAKMON, C.,R. DE VITO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2010. Brasilia/DF. **Resolução CNJ nº 125/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 13 out. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2016. Brasília/DF. **Resolução CNJ nº 225/2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 23 out. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2019. Brasília/DF. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2020. Brasília/DF. **Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra as Mulheres**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRsumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRsumo)>. Acesso em 23 abr. 2020.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”**. Cad. Pagu, Campinas, n. 29, p. 305-337, dez. 2007.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos. In: **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos** / Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral - Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Márcia Valéria Rodrigues. Mediação e sua contribuição no resgate da cidadania. In: **Mediação, cidadania e democracia [livro eletrônico]** / Gilvan Luiz Hansen, Tânia Márcia Kale Lopes, José Eliezer Teixeira Pereira (organizadores). – Niterói: PPGSD – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2013. (A mediação e seus desdobramentos na contemporaneidade).

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**, 1981- apud: CIDADANIA E DA DEMOCRACIA: A experiência do estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrrn.br/cnpp/pgs/anais>>. Acesso em: 05 jun. 2020.  
**Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. C. Slakmon, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

KALIL, Lisiane. **A Mediação e seus mitos - parte I**. 2006. Disponível em: <<http://www.mediareconflitos.com/2006/09/mediao-e-seus-mitos-parte-i.html>>. Acesso em 10 nov. 2020.

LIMA, Larissa Alves de Araújo; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza; JÚNIOR, Fernando José Guedes da Silva; COSTA, Andrea Vieira Magalhães. **Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12707/RIV16034>. Acesso em 27 out. 2020.

LUZ, Ilana Martins. Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor no Sistema Criminal. In: **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos** / Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral - Salvador: Juspodivim, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no atendimento às Mulheres: o futuro dos direitos à não-violência**. Brasília, 2001.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-8123201300030001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8123201300030001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 21 nov. 2020.

MONTEIRO, Fernanda Susana Pinto. **Mediação e violência doméstica: uma harmonia possível**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/37169>>. Acesso em 21 nov. 2020.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à Justiça. In: **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos** / Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral - Salvador: Juspodivim, 2018.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. **Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica**. *Sociologias* [online]. 2008, n.20, pp.138-163. ISSN 1517-4522. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007>>. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1517-45222008000200007&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1517-45222008000200007&lng=en&nrm=iso&tlang=pt)>. Acesso em 21. nov. 2020.

PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gêneros e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n132/0101-6628-sssoc-132-0287.pdf>>. Acesso em 25 out. 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In SLAKMON, C.,R. DEVITO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

RAMOS, Nilce Elaine Byron. **A mediação de conflitos cíveis como instrumento de empoderamento da mulher vítima de violência doméstica**. Nilce Elaine Byron Ramon - João Pessoa, 2011. Orientadora: Prof. Renata Ribeiro Rolim. <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16885/1/Arquivototal.pdf>>. Acesso em 21. nov. 2020.

RIBEIRO, Andréa Tavares. **Mediação penal como alternativa a processo penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/edicao/mediacao-penal-como-alternativa-a-processo-penal-em-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>

er>. Acesso em 01 nov. 2020.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? In: **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos** / Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral - Salvador: Juspodivim, 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014: Os jovens do Brasil.** 2014.

Disponível em:

<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil\\_Preliminar.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. 2015.** Disponível em:

<[https://www.mapadaviolencia.net.br/mapa2015\\_mulheres.php](https://www.mapadaviolencia.net.br/mapa2015_mulheres.php)>. Acesso em: 21 nov. 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação. In: MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus Editorial, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Editora Palas Athena, 2005.

## ANEXO A - LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1</b> - Percentual de processos que tramitam nas varas exclusivas de violência doméstica contra a mulher, segundo o tribunal.....	22
<b>FIGURA 2</b> - Total de processos de violência doméstica baixados e pendentes por vara exclusiva, segundo o tribunal.....	23
<b>FIGURA 3</b> - Taxa de congestionamento das varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o tribunal.....	25
<b>FIGURA 4</b> - Órgãos responsáveis pela coordenação do programa de Justiça Restaurativa.....	27
<b>FIGURA 5</b> - Unidades administrativas dos Tribunais responsáveis pela coordenação do programa de Justiça Restaurativa.....	28
<b>FIGURA 6</b> - Redes fortalecidas pela iniciativa de Justiça Restaurativa.....	29
<b>FIGURA 7</b> - Instituições que se beneficiam das práticas de Justiça Restaurativa....	30
<b>FIGURA 8</b> - Áreas de aplicação das práticas restaurativas.....	31
<b>FIGURA 9</b> - Tipos de encontros promovidos nas práticas de Justiça Restaurativa..	32
<b>FIGURA 10</b> - Metodologias dos procedimentos restaurativos adotados.....	33
<b>FIGURA 11</b> - Tipo de informação apurada com o intuito de monitoramento e avaliação.....	34